

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 39

Administração Pública Municipal

Pág. 41

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 53
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 56
-------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 57
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00221/25

PROCESSO: 0807/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Reforma

ASSUNTO: Reforma

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADO: José Marcos Ferreira dos Santos - CPF n. ***.655.258-**

RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO - CPF n. ***.252.992-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Reforma da Policial Militar, com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, conforme redação dada pela Lei 5.435/22

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma do Policial Militar José Marcos Ferreira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal Ato Concessório de Reforma n. 26/2024/PMCP6, de 1º.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 2.2.2024, alterado pela Retificação de Ato Concessório de Reforma, de 5.9.2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 9.9.2024, referente ao Policial Militar José Marcos Ferreira dos Santos, CPF n. ***.655.258-**, no posto de 1º SGT PM RE 100045866, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, conforme redação dada pela Lei 5.435/22;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00222/25

PROCESSO: 1816/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Reforma

ASSUNTO: Reforma

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO

INTERESSADO: Josemar Cabral da Silva - CPF n. ***.204.424-**

RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO - CPF n. ***.252.992-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Reforma da Policial Militar, com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, conforme redação dada pela Lei 5.435/22.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma do Policial Militar Josemar Cabral da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal Ato Concessório de Reforma n. 85/2024/PMCP6, de 8.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 64, de 9.4.2024, alterado pela Retificação de Ato Concessório de Reforma, de 30.8.2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 2.9.2024, referente ao Policial Militar Josemar Cabral da Silva, CPF n. ***.204.424-**, no posto de 2º SGT PM RE 100037792, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso IV, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, conforme redação dada pela Lei 5.435/22;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00223/25

PROCESSO: 1844/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO: Júlio César Gonçalves Calmon - CPF n. ***.551.232-**
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO - CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIO. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

Reforma da Policial Militar, com fundamento no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, conforme redação dada pela Lei 5.435/22

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma do Policial Militar Júlio César Gonçalves Calmon, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal Ato Concessório de Reforma n. 115/2024/PMCP6, de 16.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92, de 20.5.2024, alterado pela Retificação de Ato Concessório de Reforma, de 23.8.2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 29.8.2024, referente ao Policial Militar Júlio César Gonçalves Calmon, CPF n. ***.551.232-**, no posto de 3º SGT PM RE 100083704, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais ao tempo de serviço e paridade, fundamentado no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, conforme redação dada pela Lei 5.435/22;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00224/25

PROCESSO: 2910/2024 – TCERO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Corpo de Bombeiros – CBM

INTERESSADO: Francisco Ferreira de Oliveira - CPF n. ***.946.102.**

RESPONSÁVEL: Nivaldo de Azevedo Ferreira – Comandante-Geral do CBM/RO - CPF n. ***.312.128.**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. RESERVA MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Julga-se legal, e conseqüentemente é registrada, a passagem à inatividade, mediante reserva remunerada, seja de ofício ou a requerimento, de servidor militar que esteja encaixado em qualquer das situações previstas no artigo 93 do Decreto-Lei n. 9-A, de 1982.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, do servidor militar Francisco Ferreira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva n. 9/2024/CBM-CP, de 18.7.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 135, de 23.7.2024, a pedido, do servidor militar Francisco Ferreira de Oliveira, CPF n. ***.946.102-**, no posto de TEN CEL BM RE 0180-0, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia – CBM/RO, com fundamento no §1º do artigo 42, Constituição Federal da República/88, artigo 24-F do Decreto-Lei n. 667/1969, artigo 26 da Lei Federal n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020, artigo 38 da Lei n. 5.245/2022 combinado com a alínea “h”, do inciso IV, do artigo 50, com o inciso I do artigo 92, todos do Decreto-Lei 09-A/1982 e artigo 91, caput e parágrafo único da LC n. 432/2008; com proventos integrais, com base no §5º do artigo 24 da Constituição Estadual, art. 8º, 28 e 29 da Lei n. 1.063/2002, calculados sobre o soldo de Coronel BM;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, o Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia – CBM/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, o Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia – CBM/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00750/2025/TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Valdinei Teixeira da Silva – CPF nº ***.914.942-** -

Presidente da Associação União dos Militares do Estado de Rondônia – UMIR

ASSUNTO: Suposto atraso nas manutenções preventivas e restaurativas de viaturas policiais
RESPONSÁVEIS: Cel. **PM Régis Wellington Braguin Silvério** - CPF nº ***.252.992-
** – Comandante-Geral da Polícia Militar
Ana Carolina Nogueira da Silva - CPF nº ***.948.402-** Controladora Interna da Polícia Militar
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0061/2025-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. SUPOSTO ATRASO NAS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E RESTAURATIVAS DE VIATURAS POLICIAIS. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado em razão de Ofício nº 004/2025 (ID 1728209), encaminhado pelo Senhor Valdeinei Teixeira da Silva, Presidente da Associação União dos Militares do Estado de Rondônia – UMIR, noticiando suposto atraso na manutenção preventiva e restaurativa de viaturas policiais do comando militar estadual.

2. A petição inicial (ID 1728209) noticia supostas ilegalidades praticadas no âmbito da Polícia Militar do Estado, encaminhada a este Tribunal de Contas, cujos termos encontram-se devidamente descritos nos autos:

[...]

Ofício nº 004/2025

Ao: Senhor Secretário de Estado da Segurança Defesa e Cidadania, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com cópia ao Ministério Público do Estado de Rondônia e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Informações a respeito da manutenção das viaturas policiais

Senhores Secretário de Estado e Comandante Geral,

A Associação União dos Militares do Estado de Rondônia - UMIR, pessoa jurídica de direito privado, com fundamento em seu Estatuto e na legislação vigente, vem respeitosamente, **solicitar informações detalhadas acerca** de denúncias informais por razões óbvias de policiais militares, principalmente desta capital, informando que, as viaturas estão com suas **manutenções preventivas e restaurativas atrasadas**, inclusive com pastilhas de freio gastas além do recomendado pelo manual do fabricante, informam ainda que, as viaturas tipo, Virtus e Polo, estão sem manutenção de serviços de borracharia nos turnos noturnos e finais de semana.

Diante dessas situações, a UMIR, vem solicitar que sejam observadas as informações trazidas e, acompanhadas se realmente as manutenções estão sendo devidamente realizadas, impedindo assim, riscos a integridade física dos policiais militares usuários e possíveis transeuntes.

Solicita ainda que sejam devidamente comprovadas as manutenções e em caso positivo seja verificado a disponibilidade do serviço de borracharia em turnos de 24 horas ininterruptos.

[...]

[Destaques no original]

3. A documentação foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP e encaminhada à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) visando à análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019 deste Tribunal de Contas, resultando no Relatório Técnico de ID 1744224.

4. Nos termos do Relatório (ID 1744224), a CECEX8 observou que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência deste Tribunal; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos indiciários suficientes para, caso alcançada a pontuação de seletividade, lastrear o início de uma ação de controle.

5. Assim, conforme apontamento da Unidade Técnica (ID 1744224), a análise da seletividade é realizada em duas etapas. Na primeira: apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Na segunda: aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

5.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 60 pontos, portanto, acima do mínimo (50 pontos** – vigentes à época da análise), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

5.2. Na análise pela matriz **GUT** que “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, a pontuação alcançou **apenas 3 pontos**, indicando, portanto, a

desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, com consequente arquivamento do processo e com ciência ao gestor para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

6. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando à realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento^[1], *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

46. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos de seletividade, constantes no artigo 9º, § 1º, da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) encaminhar cópia da documentação ao Cel Coronel BM Felipe Bernardo Vital – CPF:***.522.802-**, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania; Cel PM Regis Wellington Braguin Silvério – CPF n. ***.252.992-**, Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia, e ao Senhor José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, controlador-geral do estado, ou a quem os substituir, para conhecimento e apuração dos fatos narrados, adotando, se for o caso, providências saneadoras;

c) dar ciência à interessada e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

7. Pois bem. Para que se prossiga com a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito deste Tribunal de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

7.1. O artigo 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.

7.2. Assim, diante da avaliação realizada pela Unidade Técnica, que atingiu 60 pontos no índice RROMa, acima dos 50 pontos mínimos necessários, as informações foram submetidas à matriz GUT, conforme o artigo 4º da Portaria nº 466, de 2019, **alcançando apenas 3 pontos**, indicando, portanto, a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, com consequente arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

8. Considerando que as informações apresentadas a este Tribunal de Contas não atingiram o índice necessário para justificar a realização de uma ação de controle, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291, de 2019.

9. Contudo, considero pertinente registrar, nesta decisão, parte da conclusão técnica a respeito dos fatos comunicados, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, conforme segue:

[...]

29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

30. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas **se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.

31. Em resumo, o comunicante informa que as viaturas do policiamento estadual estão sem manutenção preventiva e restaurativa. O documento aponta que os veículos estão com as pastilhas de freio gastas além do recomendado pelo manual do fabricante. Além disso, os veículos de marca Virtus e Polo estão sem a manutenção de borracharia para uso noturno e nos fins de semana.

32. Solicita que sejam acatadas as reclamações acerca da falta de manutenção dos veículos do comando militar, tendo em vista que a ausência de conservação da frota incorre em risco de sinistros que podem afetar a integridade dos policiais usuários dos veículos e transeuntes.

33. Por fim, solicita que sejam comprovadas as manutenções e também, que seja disponibilizado o serviço de borracharia em turnos de 24 horas ininterruptos.

34. Pois bem,

35. O comunicado de irregularidades apresentado a esta Corte traz informações genéricas, não especificam quais veículos estão sem manutenção, nem quando essa ausência foi verificada pelo comunicante. Também não vieram evidência dos fatos narrados.

36. De toda forma, em busca no sítio transparencia.ro.gov.br/contratos verificou-se o contrato CNT/1243/SESDEC/PGE/2023 (ID 1744223), cujo objeto a prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos automotores novos, zero km, tipo viaturas, em caráter não eventual (para utilização em serviço público de natureza permanente ou de longa duração), sem condutor e sem combustível, com gestão, manutenção e suporte e “equipamentos veiculares especiais e personalizados”, com gerenciamento total da frota e vigência até 07 de julho de 2026.

37. Diante disso, não há necessidade, neste momento, de ação desta Corte de Contas, em razão de que o saneamento da situação apresentada neste PAP pode ser feito no próprio órgão mediante ação do controle interno daquela unidade.

38. Feitas as considerações acima, apresentamos as razões pelo não atingimento do índice GUT.

39. Tendo por base as considerações expostas acima e em atenção aos critérios estabelecidos na Portaria n. 32/GABPRES25, verificamos que a **gravidade (G)** dos fatos notificados é grau 3, “grave”, haja vista que os fatos noticiados como irregulares pela comunicante podem afetar a população e os serviços de segurança a serem prestado à mesma, todavia, não temos informações quanto ao impacto financeiro e não há indícios de danos ao erário. Assim, dos 4 (quatro) critérios utilizados na avaliação da gravidade, apenas dois deles estão presentes, o que justifica 3(três) pontos na avaliação.

40. Verificamos que as irregularidades noticiadas são genéricas, não especificam quais veículos estão sem manutenção nem quando essa ausência foi verificada pelo comunicante. A suposta falta de manutenção de viaturas pode ser objeto de acompanhamento pelo controle interno do órgão e ao gestor do contrato n. CNT/1243/SESDEC/PGE/2023, vigente até 07 de julho de 2026, razão pela qual uma eventual ação de controle, “pode esperar”, o que confere a pontuação = a 1 para **urgência (U) e tendência (T)**.

41. Assim, com base na Portaria n. 32/GABPRES/25, concluímos que a matriz GUT alcançou 3(três) pontos².

42. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

43. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, *prima facie*, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

44. Considerando que a matéria a **não atingiu os índices de seletividade** estabelecidos, **não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle** específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, no sentido de sanear as irregularidades abordadas neste procedimento.

45. Além disso, a matéria integrará base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para subsidiar futuras auditorias, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

10. Necessário destacar que a análise técnica levou em consideração os critérios e pesos de seletividade para ação de controle alterados por meio da Portaria nº 32/GABPRES, de 20 de março de 2025, que passaram para 40 pontos do índice RROMa e 40 pontos na Matriz GUT.

11. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID 1744224, **DECIDO**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), que noticia supostos atrasos na manutenção preventiva e restaurativa de viaturas policiais do comando militar estadual, tendo em vista que não preencheu os requisitos de seletividade, constantes no artigo 9º, § 1º, Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com critérios e pesos da análise de seletividade para ação de controle por este Tribunal de Contas definidos e atualizados pela Portaria nº 32/GABPRES, de 20 de março de 2025;

II - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao interessado Senhor **Valdinei Teixeira da Silva** - CPF nº ***.914.942-**- Presidente da Associação União dos Militares do Estado de Rondônia, ou substituto legal, ao **Cel. PM Régis Wellington Braguin Silvério** - CPF nº ***.252.992-**- Comandante-Geral da Polícia Militar e a Senhora **Ana Carolina Nogueira da Silva** - CPF nº ***.948.402-**, Controladora Interna, ou a quem os substituam, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõem estes autos no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Remeter estes autos ao Departamento da 2ª Câmara para que, após os trâmites regimentais, o procedimento seja arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Págs. 52/53 dos autos (ID 1744224).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :989/2025
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO :Supostas irregularidades referente ao registro de ponto no Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal - HEURO
RESPONSÁVEL :Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
 Secretário de Estado da Saúde
INTERESSADO :Paula Delgado Nunes de Assis Silva
 Procuradora do Trabalho no Município de Ji-Paraná
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0069/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES SOBRE O REGISTRO DE PONTO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas nos artigos 3º e 4º da Portaria n. 32/GABPRES/2025, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Informação não atingiu a pontuação na Matriz GUT e, por essa razão, não deve ser selecionada para ação de controle específica.
4. Arquivamento do processo, devido ao não preenchimento dos requisitos de seletividade, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em virtude do Ofício n. 1946.2025/PTM (ID 1738986), encaminhado pela Procuradora do Trabalho no Município de Ji-Paraná/RO, Dra. Paula Delgado Nunes de Assis Silva, acerca de supostas irregularidades referente ao registro de ponto no Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal.

2. Atuada a documentação, o feito fora submetido à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1757569), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 52 no índice RROMa e pontuação 2 no índice GUT** que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para realizar ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º da Portaria n. 32/2025 [1], c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis
4. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.
5. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

6. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III [2] da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.
7. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, VIII [3], da Lei Complementar Estadual n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Da seletividade

8. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO teve os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo definidos pela Portaria n. 32/2025, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas. Na primeira – apuração do **índice de RROMa** [4], devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da referida Portaria e, na fase posterior que alcançar 40 pontos no citado índice, será aplicada da **Matriz GUT**.

9. No caso em análise, a informação atingiu pontuação de **52 no índice RROMa**, epontuação **2 no índice GUT[5]**, motivo pelo qual a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Sodalício.
10. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.
11. No caso *sub examine*, a documentação enviada pela Procuradora do Trabalho relata comunicado realizado por servidores sobre possíveis irregularidades atribuídas à Sra. Marcela, Coordenadora da Clínica Cirúrgica do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (Heuro).
12. Relatam os denunciantes que a referida servidora estaria causando problemas de saúde aos subordinados, devido às exigências, perseguição na escala e supostas humilhações. Ademais, ponderam que a citada Coordenadora é inflexível e só faz acordos quando precisa que algum servidor cumpra uma escala.
13. Afirmando que a equipe está desfalcada, enquanto a Sra. Marcela trabalha remotamente, dando orientações à distância, mesmo em dias de plantão ou horas extras e que a citada agente realiza ajustes no registro de ponto quando vai ao local de trabalho.
14. Alegam que, recentemente, uma colega de trabalho faleceu devido ao excesso de trabalho e estresse, uma vez que a coordenadora não teria autorizado a servidora tirar férias e licença prêmio.
15. Ao final, os notificantes alegam que os fatos, ora informados, ocorrem desde 2023, e que aguardam investigações e providências quanto à situação.
16. No que diz respeito ao comunicado sobre supostas irregularidades e perseguições ocorridas no âmbito do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal, com base na documentação de (ID 1738986), verifica-se que já foi instaurado procedimento de investigação de Notícia de Fato n. 000067.2025.14.002/21, no âmbito do Ministério Público do Trabalho. Além disso, tais situações devem ser averiguadas pelo controle interno da Secretaria de Estado da Saúde.
17. Em relação à notícia de supostas irregularidades cometidas pela Sra. Marcela no sistema de ponto, vale destacar que o registro de frequência eletrônico no âmbito da SESAU foi instituído pelo Decreto n. 21.971/17. Referida norma determinou que os registros de pontos sejam feitos via identificação biométrica e vedou a dispensa do registro de ponto e qualquer forma de favorecimento no cumprimento da jornada de trabalho.
18. Vale salientar, que foi instituída uma Comissão por meio da Portaria n. 7215 de 04 de novembro de 2024 (ID 1757350), com o objetivo de verificar o cumprimento da jornada de trabalho dos servidores, incluindo os profissionais em sobreaviso, no âmbito da SESAU. Dessa forma, a comissão está encarregada de fiscalizar as unidades de saúde, abrangendo, de certa forma, os fatos sob análise. Assim, não se vislumbra a necessidade de instauração, neste momento, de ação de controle por esta Casa de Contas para apurar os referidos fatos.
19. Como os fatos narrados, em princípio, podem ser apurados inicialmente pela própria Administração, por meio da comissão instituída pela Portaria nº 7215/2024, convirjo com a proposta do Corpo Técnico, via relatório (ID 1757569), no caso, o encaminhamento da referida informação para conhecimento do Secretário de Estado da Saúde e ao Controlador Geral do Estado para adoção de medidas administrativas cabíveis.
20. Diante disso, não se verifica a necessidade de instauração, neste momento, de ação de controle específica por esta Corte para apuração dos fatos.
21. Destaca-se que as ações de controle do Tribunal de Contas são direcionadas para maior efetividade da fiscalização, priorizando ações de maior impacto econômico e social, conforme a Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
22. Ademais, importante pontuar que embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a **pontuação mínima na matriz GUT**, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.
23. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, acolhido por esta Relatoria, referente ao não processamento e a rquivamento, insta destacar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Decisão Monocrática DM-00048/2023-GCWCSC. Processo n. 00271/23/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (sem grifo no original)

Ainda, desta relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Decisão Monocrática DM-0066/2024-GCJVA. Processo n. 1186/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

24. Sobre a temática e pela pertinência, importante ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

25. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

26. Registre-se, por fim, que a matéria não ficará sem tratamento, vez que nos termos do artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, caberá notificação da autoridade responsável e do Órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis.

27. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, instaurado em razão do Ofício n. 1946.2025/PTM (ID 1738986), encaminhado pela Procuradora do Trabalho no Município de Ji-Paraná, Dra. Paula Delgado Nunes de Assis Silva, por meio do qual noticia supostas irregularidades referente ao registro de ponto no Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser elegida para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 3º da Portaria n. 32/2025, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Intimar, via Ofício/e-mail, do teor desta decisão aos Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde, e José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID 1757569) e desta decisão para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, em especial, que dê continuidade às atividades fiscalizatórias por meio da comissão instituída pela Portaria n. 7215/2024 e, caso sejam identificados danos ao erário, que seja observado o regramento da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO.

III – Intimar, via ofício/e-mail, a Procuradora do Trabalho no Município de Ji-Paraná, Dra. Paula Delgado Nunes de Assis Silva, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID 1757569), bem como desta decisão;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

V – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, *link* PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VIII – Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 28 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII

[1] Publicada no DOeTCE-RO n. 3284, do dia 24.3.2025. Essa portaria revogou a anterior (Portaria n. 466/2019).

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[3] Art. 3º Será selecionada para a análise GUT a informação que alcançar, no mínimo, 40 pontos do índice RROMa.

[3] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica. (Incluído pela Lei Complementar n. 812/15)

[4] RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

[5] Art. 4º A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§ 1º O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.
 § 2º Satisfaz os requisitos de seletividade, e receberá o encaminhamento indicado no § 1º do art. 4º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a informação que alcançar, no mínimo, **40 pontos na Matriz GUT**.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01921/2016– TCE/RO
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
INTERESSADO (A): Valdir de Almeida
 CPF n. ***.598.538-**
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios – Comandante – Geral da PMRO –
 CPF n. ***.220.722-**
 Regis Wellington Braguin Silvério – Comandante – Geral da PMRO –
 CPF n. ***.252.992-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA. MILITAR REFORMADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DECISÃO ANTERIOR JÁ RECONHECEU A LEGALIDADE DA REFORMA. AUSÊNCIA DE OBJETO NOVO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Pedido de isenção de Imposto de Renda formulado por militar reformado por incapacidade definitiva. Junta médica reconheceu moléstia grave, com efeitos a partir de 05.12.2023. Reforma já analisada e considerada legal no Processo n. 01791/24, conforme Acórdão AC2-TC 02427/16. Análise da composição dos proventos postergada para auditorias de folha de pagamento, nos termos da Ata de Reunião de Trabalho de 10.2.2006. Ausência de novo mérito a ser analisado. Apreciação Monocrática. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0221/2025-GABEOS

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pela Polícia Militar do Estado de Rondônia, cujo objeto consiste na solicitação de isenção do Imposto de Renda em favor do militar reformado **Valdir de Almeida**, com base em moléstia que lhe causou incapacidade definitiva para o serviço ativo, conforme atestado por junta médica competente.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reforma Militar n. 106/2024/PM-CP6, de 24.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 83, de 7.5.2024 (ID1636988, pág. 13), com fundamento no § 1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22, culminando no Acórdão AC2-TC 00157/25, proferido pela 2ª Câmara desta Corte.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise, concluiu que (ID 1748412):
5. Analisando os documentos que instruem estes autos infere-se que a transferência para a reserva remunerada do Senhor Valdir de Almeida, já foi analisada e considerada legal por esta Corte materializado pelo Acórdão AC2-TC 02427/16, proferido pela 2ª Câmara. 6. CONSIDERANDO que a transferência para a reforma do interessado, também já foi analisada.
7. CONSIDERANDO a Decisão exarada na reunião ocorrida no dia 10.2.2006, onde foi decidido por unanimidade que a análise na composição dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, entende-se que, s.m.j, a análise destes autos não deve ocorrer, haja vista que tem o condão tão somente de alterar os proventos do interessado. Diante disso, este Corpo Técnico propõe ao Eminent Relator o arquivamento destes autos.
4. É o relatório.
5. Trata-se de concessão de Reforma do Policial Militar, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, cujo objeto consiste na solicitação de isenção do Imposto de Renda em favor do militar reformado **Valdir de Almeida**, com base em moléstia que lhe causou incapacidade definitiva para o serviço ativo, conforme atestado por junta médica competente.
6. Consta dos autos que o referido militar já teve sua transferência para a reforma analisada e considerada legal no âmbito do Processo n. 01791/24, culminando no Acórdão AC2-TC 00157/25, proferido pela 2ª Câmara desta Corte, refere-se exatamente ao mesmo ato anteriormente registrado por esta Corte, cuja legalidade já foi devidamente reconhecida.
7. Importa salientar que, nos termos da Ata de Reunião de Trabalho de 10/02/2006, item 1.1, "a", restou definido por esta Corte que a análise da composição dos proventos dos servidores/militares está postergada para inspeções e auditorias em folha de pagamento, não sendo objeto dos autos em tela.
8. Dessa forma, verifica-se que o presente feito não trata de novo mérito, mas apenas de alterações nos proventos já analisados, não havendo necessidade de nova manifestação desta Corte, à luz do entendimento consolidado.

9. Diante do exposto, considerando que a legalidade da transferência do interessado para a reforma do militar já foi reconhecida por esta Corte; que o presente feito trata apenas da isenção de Imposto de Renda e da alteração nos proventos; e que a análise da composição dos proventos encontra-se postergada para auditorias específicas em folha de pagamento, proponho o arquivamento dos presentes autos por perda de objeto, nos termos regimentais. Assim, **Decido**:

I - Determinar o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a ausência de objeto que justifique nova apreciação por este Tribunal, uma vez que a legalidade da reforma do militar **Valdir de Almeida** já foi reconhecida por meio do Acórdão AC2-TC 00157/25;

II – Dar ciência ao Comando da Polícia Militar, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

III – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IV - Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para providências ao cumprimento desta Decisão.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00217/25

PROCESSO: 00553/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Ana Pereira de Oliveira – CPF n. ***.236.816-**
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722 – Presidente em exercício, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma Virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. REDUTOR DE MAGISTÉRIO

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade e do tempo de contribuição mínimos, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

3. Redução em 5 (cinco) anos de idade e tempo de contribuição, se comprovado período exclusivo de labor em função de magistério.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria em favor de Ana Pereira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 588, de 27.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162 de 29.8.2024, referente à aposentadoria especial de professor (com redutor de magistério), com proventos calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações contributivas, correspondente a 80% de todo o período contributivo, sem paridade, em favor de Ana Pereira de Oliveira, CPF n. ***.236.816-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 6, matrícula n. xxxxxx559, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.

20/1998, art. 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 24, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008 e art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana de Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00218/25

PROCESSO: 00597/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria do Carmo Lopes de Franca - CPF n. ***.199.196-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária em favor de Maria do Carmo Lopes de Franca, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 611, de 3.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, do 3.10.2024 (ID 1722984), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria do Carmo Lopes de Franca, CPF n. ***.199.196-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 15, matrícula n. xxxxxx979, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente e ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, em cumprimento à decisão exarada nos autos judiciais n. 7001150-55.2021.8.22.0006, que tramitaram no Juizado Especial da Fazenda Pública de Presidente Médici/RO, transitada em julgado em 28.5.2024;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00219/25

PROCESSO: 0623/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Giliana Alves Neri de Souza - CPF n. ***.872.764-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria em favor de Giliana Alves Neri de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I- Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 840, de 31.7.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, do 31.7.2023 (ID 1723624), referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Giliana Alves Neri de Souza, CPF n. ***.87.2.764-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. xxxxxx443, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00220/25

PROCESSO: 0635/2025 – TCERO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Roberto Bernardes de Souza – CPF n. ***.014.708-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***077.502-**- Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade.

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria em favor do servidor Roberto Bernardes de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 629, de 20.9.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 3.10.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Roberto Bernardes de Souza, inscrito no CPF n. ***.014.708-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 14, matrícula n. xxxxx826, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (ID 1723805).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV. Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V. Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00225/25

PROCESSO: 3129/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Dayse Terceiro de Medeiros - CPF n. ***.008.952-**
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon em exercício à época - CPF n. ***.862.192-**; Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)
SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1.Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, II, § 4º, da Constituição Federal.2. Proventos integrais e paritário 4. Legalidade e Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria, em favor de Dayse Terceiro de Medeiros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 769, de 16.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com direito aos proventos integrais e à paridade, em favor de Dayse Terceiro de Medeiros, CPF n. ***.008.952-**, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, classe Especial, matrícula n. 300021679, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, II, § 4º, da Constituição Federal, c/c alínea “b”, do inciso II, do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00226/25

PROCESSO: 3393/2024 – TCERO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

INTERESSADA: Laurena Maria de Melo - CPF n. ***.330.853-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época; CPF n. ***.252.482-**- Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon - CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva)

SESSÃO: 5ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de abril a 2 de maio de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO. LEGALIDADE. ARQUIVO.

1.Registro de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - art. 40, II, § 4º, da Constituição Federal.2. Proventos integrais e paritário 4. Legalidade e Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com direito aos proventos integrais com paridade, em favor de Laurena Maria de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 865, de 6.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com direito aos proventos integrais e à paridade, em favor de Laurena Maria de Melo, CPF n. ***.330.853-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, nível Médio, classe Especial, matrícula n. 300022705, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, II, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea “b”, do inciso II, do art. 1º Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, o Conselheiro-Substituto Omar Pires dias em substituição regimental ao Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (Relator), o Presidente da 2ª Câmara Conselheiro Jailson Viana De Almeida, a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle De Melo.

Porto Velho, 02 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEDIA
Presidente da Segunda Câmara

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1328/2025  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria De Lurdes Da Silva Oliveira.
CPF n. ***.376.981-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0296/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais (cálculo por média) e sem paridade, em favor de **Maria De Lurdes Da Silva Oliveira**, CPF n. ***.376.981-**, ocupante do cargo de especialista em saúde, nível/classe D, referência 9, matrícula n. 300068591, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 44 de 23.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.2025 (ID 1748738), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID 1749011), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição (cálculo por média) e sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O servidor, nascido em 6.11.1967, ingressou no serviço público em 27.3.2007 e contava, na data da edição do ato concessório, com 57 anos de idade e 34 anos, 11 meses e 16 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1748739) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1748909). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1748741).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
 - I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 44 de 23.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.2025, com fundamento artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de **Maria De Lurdes Da Silva Oliveira**, CPF n. ***.376.981-**, ocupante do cargo de especialista em saúde, nível/classe D, referência 9, matrícula n. 300068591, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;
 - II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
 - III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
 - IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcida.dao.tce.ro.tc.br>);

V – **Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – **Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – **Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1334/2025 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Aparecida Torres.
CPF n. ***.611.309-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0298/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de **Maria Aparecida Torres**, CPF n. ***.611.309-**, ocupante do cargo de auxiliar de saúde, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300011967, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 219 de 14.3.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58 de 1º.4.2024 (ID 1749428), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID 1756616), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003,

artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. O servidor, nascido em 23.5.1958, ingressou no serviço público em 30.6.1988 e contava, na data da edição do ato concessório, com 65 anos de idade e 32 anos, 9 meses e 8 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1749429) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1752175). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1749431).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 219 de 14.3.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58 de 1º.4.2024, com fundamento artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de **Maria Aparecida Torres**, CPF n. ***.611.309-**, ocupante do cargo de auxiliar de saúde, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300011967, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01336/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maura Rosa Medeiros.
CPF n. ***.403.472-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0297/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maura Rosa Medeiros**, CPF n. ***.403.472-**, ocupante do cargo de técnica educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300020909, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 1454, de 29.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID 1749468), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1756620), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 66 anos de idade e, 30 anos, 12 meses e 4 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 a nos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1749469) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1752176).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1749471).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maura Rosa Medeiros**, CPF n. ***.403.472-**, ocupante do cargo de técnica educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300020909, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 1454, de 29.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1327/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Maria Auxiliadora Temmos da Silva Chaves.
CPF n. ***.881.522-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0300/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Auxiliadora Temmos da Silva Chaves**, CPF n. ***.881.522-**, ocupante do cargo de técnica educacional, classe 1, matrícula n. 300017641, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 10, de 9.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025 (ID 1748719), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1749010), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade e, 33 anos, 1 mês e 9 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1748720) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1748898).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1748722).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Maria Auxiliadora Temmos da Silva Chaves**, CPF n. ***.881.522-**, ocupante do cargo de técnica educacional, classe 1, matrícula n. 300017641, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 10, de 9.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0021/2025  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Divina de Souza Borges.
CPF n. ***.607.811-**.
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0294/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria, sem paridade, em favor de **Divina de Souza Borges**, CPF n. ***.607.811-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 8, matrícula n. 300072359, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 458, de 19.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 28.6.2024 (ID1693611), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID1715590, manifestou-se preliminarmente pelo cumprimento dos requisitos necessários para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. A servidora, nascida em 1º.7.1959, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 64 anos de idade e 27 anos, 8 meses e 15 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1751363) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1693612). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1693614).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 458, de 19.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 28.6.2024, referente a aposentadoria por idade, sem paridade, em favor de **Divina de Souza Borges**, CPF n. ***.607.811-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 8, matrícula n. 300072359, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc/RO, com fundamento artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcida.dao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01337/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Petronilha Almeida Veloso.
CPF n. ***.325.692-**.
RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.647.722-*.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-*.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0299/2025-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Petronilha Almeida Veloso**, CPF n. ***.325.692-**, ocupante do cargo de técnico educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300003983, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 557, de 20.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024 (ID 1749493), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1756622), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 36 anos e 11 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1749494) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1752177).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1749496).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Petronilha Almeida Veloso**, CPF n. ***.325.692-**, ocupante do cargo de técnico educacional, classe 1, referência 16, matrícula n. 300003983, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 557, de 20.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 161, de 28.8.2024, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1571/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Terezinha Moitinho Roque.
CPF n. ***.750.712-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0302/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, em favor de **Terezinha Moitinho Roque**, CPF n. ***.750.712-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300022216, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 109 de 13.12.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025 (ID1755503), com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1758615), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É necessário o relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e, 30 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1755504) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1757860).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1755506).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 109 de 13.12.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43 de 6.3.2025, com fundamento no artigo 3º Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paritários, em favor de **Terezinha Moitinho Roque**, CPF n. ***.750.712-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 15, matrícula n. 300022216, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01716/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Maria das Dores Vieira**
CPF n. ***.480.222-**
RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo – Presidente em exercício à época
CPF n. ***.647.722-**
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502.-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0223/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria das Dores Vieira**, CPF n. ***.480.222-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022074, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 151, de 10.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025 (ID 1760506), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1763586), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e 30 anos, 8 meses e 15 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1760507) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1763320).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1760509).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria das Dores Vieira**, CPF n. ***.480.222-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022074, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 151, de 10.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01358/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): **Ivonete Alves de Sousa**
CPF n. ***.002.112-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0222/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ivonete Alves de Sousa**, CPF n. ***.002.112-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019036, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 37, de 21.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025 (ID 1749812), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1760065), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e 36 anos, 7 meses e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1749813) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1759058).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1749815).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Ivone Alves de Sousa**, CPF n. ***.002.112-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019036, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 37, de 21.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);
- V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01354/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Maria de Lourdes Nunes
CPF n. ***.271.392-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0218/2025-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria de Lourdes Nunes**, CPF n. ***.271.392-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300022057, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 39 de 22.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.2025 (ID 1749742), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1756630), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 30 anos, 6 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1749743) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1754384).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1749745).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria de Lourdes Nunes**, CPF n. ***.271.392-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300022057, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 39 de 22.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01351/2025 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO (A): Francisca Elieth Ana Queiroz
 CPF n. ***.753.122-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
 CPF n. ***.077.502 -**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0219/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Francisca Elieth Ana Queiroz**, CPF n. ***.753.122-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022028, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 49 de 28.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.2025 (ID 1749691), e fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1756629), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e, 30 anos, 6 meses e 15 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1749692) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1751397).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1749694).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Francisca Elieth Ana Queiroz**, CPF n. ***.753.122-**, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300022028, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 49 de 28.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22 de 3.2.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-o que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03789/2024 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam
INTERESSADO (A): **Yolanda Velarde Duran**
 CPF n. ***.851.702-**-**
RESPONSÁVEL: Douglas Dagoberto Paula – Presidente do Ipreguam
 CPF n. ***.226.216-**-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0225/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Yolanda Velarde Duran**, CPF n. ***.851.702-**-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 391-2, lotada na Secretária Municipal de Assistência Social - Semtas, com carga horária de 40h.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 25/IPREGUAM/2024, de 24.7.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3780, de 30.7.2024 (ID 1678914), com fundamento no art. 3º da EC 47/05, Art. 40, § 1º, III da CF/88 e Art. 16º nos seus incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de Junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1763581), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 3º da EC 47/05, Art. 40, § 1º, III da CF/88 e Art. 16º nos seus incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de Junho de 2012, que rege a Previdência Municipal.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade e 34 anos, 7 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1678915) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1763460).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1678917).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Yolanda Velarde Duran**, CPF n. ***.851.702-**-**, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, matrícula n. 391-2, lotada na Secretária Municipal de Assistência Social - Semtas, com

carga horária de 40h, materializado por meio da Portaria n. 25/IPREGUAM/2024, de 24.7.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3780, de 30.7.2024 com fundamento no art. 3º da EC 47/05, Art. 40, § 1º, III da CF/88 e Art. 16º nos seus incisos I, II e III, da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de Junho de 2012, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1670/2025 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO (A): Walmília Wanderley Rodrigues de Melo.
 CPF n. ***.482.764-**.

RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.647.722-*.
 Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-*.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0301/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética simples, e sem paridade, em favor de **Walmília Wanderley Rodrigues de Melo**, CPF n. ***.482.764-**, ocupante do cargo de analista educacional, referência 10, matrícula n. 300053576, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 195, de 25.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025 (ID 1759441), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica (ID 1760965), manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e conseqüente os autos foram remeti dos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito

sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética simples, e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. A servidora, nascida em 23.8.1962, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 62 anos de idade e 19 anos, 11 meses e 18 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1759442) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1760842). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1759444).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de n. 195, de 25.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025, referente a aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com base na média aritmética simples, e sem paridade, em favor de **Walmília Wanderley Rodrigues de Melo**, CPF n. ***.482.764-**, ocupante do cargo de analista educacional, referência 10, matrícula n. 300053576, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigos 17, caput, 23, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VIII

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00018/25

PROCESSO: 1.340/2025/TCERO (SEI n. 008003/2025).

SUBCATEGORIA: Processo Administrativo.

ASSUNTO: Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aos membros do TCERO.

INTERESSADA: Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - (ATRICON).

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

SESSÃO: 5ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma presencial no dia 26 de maio de 2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS. REGIME DE SUBSÍDIO. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). SUPRESSÃO INDEVIDA. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SIMETRIA CONSTITUCIONAL COM A MAGISTRATURA. RESTABELECIMENTO. PARCELAS RETROATIVAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. ABATE-TETO. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DO IPERON.

1. O adicional por tempo de serviço (ATS), por configurar vantagem de natureza pessoal consolidada até maio de 2006, deve ser restabelecido aos conselheiros do TCE-RO que tenham implementado os requisitos legais até aquela data, com fundamento na simetria constitucional com a magistratura estadual, que impõe o reconhecimento das mesmas garantias e vantagens, conforme estabelecido nos arts. 73, §3º, e 75 da Constituição Federal, art. 48, §4º, da Constituição Estadual, e nos arts. 72 da LCE n. 154/1996 e 42 da LCE n. 1.218/2024, bem como no Acórdão n. 17/2022 do TJRO, que aplicou os entendimentos firmados pelo STF no Tema n. 257 da Repercussão Geral e nas ADIs n. 3.854/DF e 4.014/DF.
2. As parcelas retroativas possuem natureza remuneratória, não podendo ser qualificadas como indenizatórias, sujeitando-se, portanto, aos descontos obrigatórios de imposto de renda e contribuição previdenciária, exceto os juros de mora, que são isentos por força do Tema n. 808 do STF.
3. O cálculo das parcelas retroativas deve observar os parâmetros estabelecidos pelo Tema n. 905 do STJ, adotando-se o IPCA-E como índice de correção monetária e os juros de mora equivalentes à poupança, observando-se, em todo caso, o teto constitucional.
4. A implantação do ATS deve ser segregada do subsídio, sujeita ao teto constitucional e limitada a 35% do subsídio, conforme art. 65, VIII, da LOMAN, sendo que as parcelas retroativas são devidas a partir de junho de 2006 e devem ser pagas mediante folha suplementar exclusiva, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, conforme determina o art. 16 da LRF.
5. Reconhece-se a inexistência de prescrição, em virtude da eficácia objetiva do Acórdão n. 17/2022 do TJRO (dezembro de 2022), extensível à categoria funcional análoga, além da interrupção do prazo prescricional por ações coletivas e pedidos administrativos (STJ, AREsp 1.067.106/RS e 2.374.187/RS).
6. É indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre valores glosados por abate-teto, consoante o entendimento firmado no Tema n. 639 da Repercussão Geral do STF (RE 675.978/SP).
7. Para os membros vinculados ao regime de previdência complementar, a base de cálculo da contribuição previdenciária permanece limitada ao teto do RGPS, não sendo impactada pelo restabelecimento do ATS, consoante art. 3º, Parágrafo único da Lei Estadual n. 3.270/2013 e art. 1º, § 3º da Lei Estadual n. 5.348/2022.
8. Compete exclusivamente ao IPERON o cálculo, a revisão e a composição dos benefícios previdenciários decorrentes do restabelecimento do ATS após a inativação dos conselheiros, inclusive quanto ao eventual recálculo de proventos e pensões, nos termos dos arts. 7º e 8º da LC n. 1.100/2021.
9. Os valores retroativos devidos após a inativação devem ser custeados com recursos do Fundo Previdenciário Capitalizado, sob gestão do IPERON, conforme prática reiterada e manifestação da autarquia previdenciária estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo administrativo – adicional por tempo de serviço (ATS) aos membros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – AUTORIZAR este Presidente a relatar o presente processo, com fulcro no art. 187, incisos XXX e XXXVII e seu § 1º do Regimento Interno do TCE-RO;

II - RECONHECER o direito ao restabelecimento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aos membros (da ativa ou aposentados) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que tenham preenchido os requisitos legais para sua aquisição até maio de 2006, com rigorosa observância do teto remuneratório, com

fundamento nos arts. 73, §3º, e 75 da Constituição Federal, art. 48, § 4º, da Constituição do Estado de Rondônia, arts. 72 da LCE n. 154/1996 e 42 da LCE n. 1.218/2024, os quais asseguram paridade de prerrogativas, direitos e vantagens entre desembargadores do TJRO e conselheiros do TCE, haja vista que o TJRO, por meio do Acórdão n. 17/2022 - Processo Administrativo n. 0013261-36.2022.8.22.8000, ao aplicar os entendimentos vinculantes do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 606.358 (Tema n. 257 da Repercussão Geral), bem como nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3.854/DF e 4.014/DF, determinou o restabelecimento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aos magistrados do Estado de Rondônia, reconhecendo, quanto a referida verba, a natureza de vantagem pessoal incorporada, submetida apenas à limitação imposta pelo teto remuneratório constitucional;

III - DETERMINAR que o restabelecimento do ATS seja implementado em rubrica remuneratória própria, segregada do subsídio, sujeita à correção pelos mesmos índices de reajuste aplicados ao subsídio dos Conselheiros, respeitado, além do teto remuneratório, o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no art. 65, VIII, da LOMAN, conforme interpretado pelo STF no MS 26.750/DF e pelo TCU no Acórdão 1.456/2008, inclusive no que tange aos seus reflexos (Gratificação Natalina, Licença-Prêmio, Férias, Adicional de Férias etc.), ressaltando-se, todavia, que se reconhece, exclusivamente, o ATS previsto na referida Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em razão da simetria funcional e remuneratória constitucionalmente estabelecida, aplicável aos membros deste Tribunal de Contas;

IV - FIXAR como termo inicial das diferenças devidas o mês de junho de 2006, marco em que se operou a supressão da vantagem, devendo o pagamento retroativo observar a disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal e o teto remuneratório, dada a sua natureza remuneratória, nos moldes estabelecidos pelo Acórdão n. 17/2022 do TJRO;

V – AFASTAR, por conseguinte, a pretensão de reconhecimento das parcelas retroativas, devidas a título de ATS, como verba de natureza indenizatória, considerando que, conforme assentado no Acórdão n. 17/2022 do TJRO e nos Temas ns. 257 e 808 do STF, trata-se de vantagem pessoal de natureza remuneratória, sujeita à incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda sobre o principal, ressaltando-se os juros de mora;

VI - IMPOR que o cálculo das parcelas retroativas deverá observar os critérios fixados pelo Tema n. 905 do STJ, adotando o IPCA-E como índice de correção monetária e os juros de mora equivalentes à caderneta de poupança, frise-se, com estrita observância ao teto constitucional, nos termos assentando no paradigmático Acórdão n. 17/2022 do TJRO;

VII - ATESTAR a inexistência de prescrição, considerando que a controvérsia permaneceu sub iudice em ações coletivas e pedidos administrativos promovidos por entidades de classe, o que interrompeu o curso do prazo prescricional, conforme precedentes do STJ (AREsp 1.067.106/RS, AREsp 2.374.187/RS) e do TJRO (Acórdão n. 17/2022), e ainda, que a decisão administrativa paradigmática — o Acórdão n. 17/2022 do TJRO — foi proferida em dezembro de 2022, de modo que, mesmo sob a ótica do saldo residual do quinquênio prescricional, não há que se cogitar em decurso do prazo, dada a eficácia objetiva do referido ato, extensível à categoria funcional que comunga do mesmo status constitucional, reconhecendo-se, pois, com a solenidade que o direito impõe, a inexistência de óbice temporal ao acolhimento da pretensão formulada pela entidade de classe requerente – ATRICON (ID n. 1449536, pp. 5 a 18), no ponto;

VIII - ASSENTAR que não incide contribuição previdenciária sobre os valores glosados em razão do abate-teto constitucional, nos termos do Tema n. 639 da Repercussão Geral do STF (RE 675.978/SP), por não integrarem a base de cálculo da contribuição;

IX - ESCLARECER que, para os membros vinculados ao regime de previdência complementar, nos termos das Leis Estaduais n. 3.270/2013 e 5.348/2022, a base de contribuição previdenciária permanece limitada ao teto do RGPS, não sendo ampliada em razão do restabelecimento do ATS;

X - SUBMETER ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, nos termos dos arts. 7º e 8º da LC n. 1.100/2021, as repercussões do restabelecimento do ATS para fins de aposentadoria e pensão, inclusive quanto à incorporação da vantagem e ao eventual recálculo dos proventos de inativos e pensionistas;

XI - ESTABELECER que os valores retroativos devidos após a inativação deverão ser custeados com recursos do Fundo Previdenciário Capitalizado, sob gestão do IPERON, conforme manifestação da autarquia nas reuniões ordinárias realizadas em 2024, inclusive quanto à prática reiterada em folha própria, consonte destacou a PGETC em seu parecer (ID n. 1449536, pp. 195 a 232);

XII - CONDICIONAR a efetivação dos pagamentos retroativos e dos lançamentos mensais futuros à agentes públicos na ativa à demonstração de disponibilidade orçamentária e financeira do Tribunal, em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal, eficiência e economicidade;

XIII – ORDENAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote todas as providências administrativas necessárias à implementação do restabelecimento do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) aos conselheiros ativos que preencheram os requisitos legais até maio de 2006, em rubrica remuneratória própria, segregada do subsídio, conforme disposto nos itens II e III deste decisório, bem como o estabelecimento de um cronograma de desembolso financeiro tendente à liquidação e ao pagamento das respectivas parcelas retroativas por meio de folha suplementar exclusiva, com a prévia e segura certificação da adequação e disponibilidade orçamentária e financeira da despesa, nos termos do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), observando-se, para tanto, o teto remuneratório constitucionalmente estabelecido;

XIV - COMUNICAR formalmente à ATRICON os termos integrais desta deliberação, para ciência e demais providências que entender cabíveis;

XV – DÊ-SE CIÊNCIA à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para conhecimento e adoção das providências consectárias;

XVI – JUNTE-SE cópia da presente deliberação aos autos principais encartados no SEI n. 08003-2024, bem como dos demais atos de comunicação oficial praticados em decorrência do presente decisum, para que a demanda prossiga no referido procedimento originário;

XVII – PUBLIQUE-SE;

XVIII – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após a pertinente certificação do trânsito em julgado, bem como, o cumprimento das medidas, ora ordenadas, e demais providências cabíveis, na forma do direito posto;

XIX – CUMPRA-SE.

À Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) para que adote todas as providências tendentes ao cumprimento do presente decism.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, o Conselheiro Presidente, Wilber Coimbra (Relator), e o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto.

Porto Velho, 26 de maio de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCE RO**
em ação, mais cidadania

Administração Pública Municipal

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01217/2025 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo, exercício de 2024
JURISDICIONADO: Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Affonso Antônio Candido, CPF ***003.112-**- Prefeito a partir de 2025
RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito nos períodos de 1º.1. a 26.3.2024 e de 12.4 a 31.12.2024
Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-**, Prefeito no período de 14.7 a 14.12.2023
Affonso Antônio Candido, CPF ***003.112-**- Prefeito a partir de 2025, responsável pela elaboração e entrega da prestação de contas
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-DDR 0114/2025-GCPCN

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2024. ANÁLISE PRELIMINAR. AUDITORIA *IN LOCO*. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA.

1. Verificadas possíveis irregularidades na análise preliminar, impõe-se, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a adoção da medida adequada de audiência dos responsáveis, a fim de que possam, querendo, apresentar suas justificativas.

1. Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, que exerceu o cargo de Prefeito no período de 1º de janeiro a 26 de março e de 12 de abril a 31 de dezembro de 2024, bem como do Senhor Joaquim Teixeira dos Santos, que assumiu a chefia do Executivo municipal entre 26 de março e 12 de abril de 2024.

2. Nos termos do relatório técnico de ID 1762577, a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios – CECEX 2 destacou que os achados de auditoria podem ser agrupados em três categorias: (i) impropriedades/irregularidades na execução orçamentária e na gestão fiscal; (ii) fragilidade dos controles internos, comprometendo a adequada assecuração da prestação de contas e da transparência; (iii) distorções nos saldos apresentados nas demonstrações contábeis.

3. Nesse contexto, a Unidade Especializada concluiu que, diante da gravidade dos achados, é possível a emissão de opinião adversa quanto à execução orçamentária e à gestão fiscal dos recursos públicos, o que, por sua vez, poderá fundamentar parecer desfavorável à aprovação das contas de governo. Assim, propôs-se a realização de audiência com os responsáveis, para oportunizar o contraditório e a ampla defesa, e apresentou ao atual Prefeito recomendações preliminares, nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Ji-Paraná, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Isaú Raimundo da Fonseca e Joaquim Teixeira dos Santos, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes irregularidades e irregularidades:

- a) Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO (A1);
- b) Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa (A2);
- c) Ausência de envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde (A3);
- d) Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb (A4);
- e) Indícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse (A5);
- f) Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores (A6);
- g) Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais (A7);
- h) Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis (A8);
- i) Ausência de inclusão de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou contratações indiretas de mão de obra no cômputo da despesa total com pessoal (A9);
- j) Distorções nos registros efetuados na conta "Imobilizado – Bens Imóveis" (A10);
- k) Não instituição da ordem cronológica de pagamentos (A11);
- l) Abertura dos créditos adicionais sem justificativa ou com justificativa genérica (A12);
- m) Edição de norma legal aumentando despesa com pessoal em período vedado (A13);
- n) Superavaliação do ativo garantidor dos Compromissos do Plano de Benefício (A14);
- o) Realização de despesa sem prévio empenho e sem cobertura contratual (A15);
- p) Anulação irregular de empenho (A16).

Importante destacar que os achados, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

Vale ressaltar que os achados de auditoria não foram objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, na qualidade de Prefeito Municipal (período de 1º.1.2024 a 26.3.2024; 12.4.2024 a 31.12.2024), responsável pela gestão do município de Ji-Paraná no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1 a A16;

4.2. Promover Mandado de Audiência do Senhor **Joaquim Teixeira dos Santos**, na qualidade de Prefeito Municipal no período de 26.3.2024 a 12.4.2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelo achado de auditoria A12;

4.3. Em razão das falhas identificadas quanto à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (A2), bem como da ausência ou insuficiência de justificativas nos atos que autorizaram tais créditos (A12), e em razão das deficiências na gestão patrimonial dos bens móveis (A8), **facultar ao senhor Affonso Antônio Candido, na qualidade de atual Prefeito Municipal, a manifestação prévia quanto a proposta de recomendação** contida no citados achados, nos termos do art. 14 da Resolução n. 410/2023. Nesse sentido, recomenda-se que: **i)** reavalie a criação de múltiplas exceções ao limite percentual para abertura de créditos suplementares com fundamento na Lei Orçamentária, uma vez que o excesso de exceções pode comprometer a efetividade do controle sobre as alterações orçamentárias, fragilizando o controle interno e externo; **ii)** nas futuras aberturas de créditos adicionais, seja observada a necessidade de

apresentação de justificativa clara e objetiva, que demonstre de forma fundamentada a necessidade do crédito — indicando a insuficiência de saldo na dotação vigente para a execução de contratos, o surgimento de novas demandas ou a celebração de convênios —, detalhe a aplicação dos recursos (onde e como serão utilizados), vincule o crédito à execução de políticas públicas específicas, justifique o montante com base em estimativas, contratos, planilhas de custo ou documentos equivalentes, identifique a fonte de recursos ou a destinação específica (com codificação e memória de cálculo) e indique expressamente o amparo legal, bem como a compatibilidade com os instrumentos de planejamento vigentes (PPA, LDO e LOA), sob pena de comprometer a transparência, o controle e a regularidade do processo orçamentário; **iii)** o aprimoramento dos controles internos com vistas ao fortalecimento da gestão dos bens patrimoniais, por meio da implementação de um inventário mais detalhado, que contemple a identificação precisa dos bens, sua localização exata, o responsável pela guarda, informações financeiras e contábeis completas, bem como registros atualizados sobre manutenção, movimentação e eventuais baixas;

4.4. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

4. É o relatar.

5. DECIDO.

6. Inicialmente, vale ressaltar que o Município de Ji-Paraná foi objeto de uma auditoria realizada por esta Corte, a fim de subsidiar a análise da presente prestação de contas do chefe do Poder Executivo municipal, exercício de 2024.

7. Essa auditoria teve como objetivo principal verificar a conformidade das ações administrativas e financeiras executadas durante o referido exercício, assegurando que os recursos públicos foram geridos de maneira adequada e em conformidade com a legislação vigente. O resultado dessa auditoria será fundamental para a análise das contas prestadas, permitindo uma avaliação criteriosa e embasada das atividades e da gestão financeira do município no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024.

8. De acordo com a análise técnica preliminar, foram identificadas 16 (dezesseis) irregularidades. Segundo o Corpo Técnico, a gravidade das impropriedades constatadas pode justificar a emissão de opinião adversa quanto à execução orçamentária e à gestão fiscal, o que, por conseguinte, poderá fundamentar parecer prévio desfavorável à aprovação das contas de governo.

9. Tendo em vista as inconsistências identificadas no relatório técnico preliminar — notadamente a abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legislativa (A2), a ausência ou insuficiência de justificativas formais para tais atos (A12) e falhas na gestão patrimonial dos bens móveis (A8) —, a CECEX 2 propôs conceder ao atual prefeito a oportunidade de se manifestar previamente sobre as recomendações relacionadas a esses achados, conforme previsto no art. 14 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO.

10. Diante disso, foi sugerido à Administração municipal que:

i) reavalie a prática de estabelecer múltiplas exceções ao limite percentual previsto na Lei Orçamentária para a abertura de créditos suplementares, uma vez que o uso excessivo dessas exceções pode comprometer a efetividade dos mecanismos de controle orçamentário, enfraquecendo tanto a fiscalização interna quanto a externa;

ii) nas futuras solicitações de créditos adicionais, seja apresentada justificativa clara, objetiva e devidamente fundamentada, demonstrando a real necessidade do crédito (como insuficiência de saldo na dotação atual para execução de contratos, surgimento de novas demandas ou formalização de convênios); que detalhe a aplicação dos recursos (especificando onde e como serão utilizados), vincule o crédito à execução de políticas públicas concretas, justifique o valor com base em estimativas, contratos, planilhas de custo ou documentos equivalentes, identifique a fonte dos recursos ou a destinação (com respectiva codificação e memória de cálculo) e indique explicitamente o respaldo legal e a compatibilidade com os instrumentos de planejamento em vigor (PPA, LDO e LOA), de modo a garantir a transparência, o controle e a regularidade do processo orçamentário;

iii) promova o aprimoramento dos controles internos relacionados à gestão patrimonial, com a adoção de um inventário mais completo e sistemático, que inclua a identificação precisa de cada bem, sua localização, o responsável pela guarda, informações contábeis e financeiras detalhadas, além de registros atualizados sobre manutenção, movimentação e eventuais baixas.

11. A materialidade e a autoria das irregularidades estão devidamente evidenciadas pela Unidade Técnica, conforme exposto no relatório técnico constante no ID 1762577. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a concessão de prazo para que os responsáveis possam apresentar suas justificativas e/ou anexar documentos que considerem relevantes para a análise dos achados descritos no referido relatório.

12. Nesse sentido, os responsáveis serão formalmente notificados para, no prazo regulamentar, se manifestarem acerca das irregularidades apontadas, mediante apresentação de defesa escrita e de documentos comprobatórios que entenderem pertinentes à elucidação dos fatos. A apreciação dessas manifestações será fundamental para a conclusão da instrução processual e para a emissão do parecer técnico sobre a prestação de contas do exercício de 2024.

13. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido por:

I. Definir, com fundamento no inciso I do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o inciso I do art. 19 do RITCERO^[1], a responsabilidade do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, no exercício do cargo de Prefeito Municipal no período de 1º de janeiro a 26 de março e de 12 de abril a 31 de dezembro de 2024, pelos achados A1 a A16, bem como a responsabilidade do Senhor Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-**, que exerceu a função de Prefeito entre 26 de março e 12 de abril de 2024, especificamente quanto ao achado A12;

II. **Determinar**, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do RITCERO, que o Departamento do Pleno promova a audiência do Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná no período de 1º de janeiro a 26 de março e de 12 de abril a 31 de dezembro de 2024, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas alegações de defesa, devidamente acompanhadas dos documentos que entender pertinentes, relativamente aos seguintes achados de auditoria apontadas pela Unidade Especializada desta Corte de Contas:

A1 – Não atingimento das metas dos resultados primário e nominal definidas na LDO;

A2 – Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa;

A3 – Ausência de envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde;

A4 – Não cumprimento integral do Acordo de Compromisso Interinstitucional de devolução de recursos do Fundeb;

A5 – Índícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse;

A6 – Não cumprimento de determinações de exercícios anteriores;

A7 – Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais;

A8 – Deficiência na gestão patrimonial dos Bens Móveis;

A9 – Ausência de inclusão de outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou contratações indiretas de mão de obra no cômputo da despesa total com pessoal;

A10 – Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”;

A11 – Não instituição da ordem cronológica de pagamentos;

A12 – Abertura dos créditos adicionais sem justificativa ou com justificativa genérica;

A13 – Edição de norma legal aumentando despesa com pessoal em período vedado;

A14 – Superavaliação do ativo garantidor dos Compromissos do Plano de Benefício;

A15 – Realização de despesa sem prévio empenho e sem cobertura contratual; e

A16 – Anulação irregular de empenho.

III. **Determinar**, com fundamento no inciso II do §1º do art. 50 do RITCERO, que o Departamento do Pleno promova a audiência do Senhor Joaquim Teixeira dos Santos, CPF n. ***.861.402-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná no período de 26 de março e 12 de abril de 2024, para que querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente suas alegações de defesa, devidamente acompanhadas dos documentos que entender pertinentes, relativamente ao seguinte achado de auditoria apontado pela Unidade Especializada desta Corte de Contas:

A12 – Abertura dos créditos adicionais sem justificativa ou com justificativa genérica;

IV. **Assinalar** o prazo de **30 (trinta) dias** ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, Senhor **Affonso Antônio Cândido**, para que, **caso entenda pertinente**, apresente **manifestação sobre a proposta de recomendação** formulada pelo Corpo Técnico, nos seguintes termos:

a) A necessidade de observância aos limites legais e autorização legislativa para abertura de créditos adicionais, evitando o uso excessivo de exceções que possam comprometer a efetividade do controle orçamentário;

b) A exigência de justificativas claras, objetivas e fundamentadas para a abertura de créditos adicionais, contendo a indicação da necessidade do crédito, a aplicação dos recursos, a identificação da fonte de financiamento e o respectivo amparo legal e compatibilidade com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); e

c) O aperfeiçoamento dos controles internos relacionados à gestão dos bens patrimoniais, mediante a elaboração e atualização de inventário físico-financeiro que assegure a identificação, localização, guarda e registro adequado dos bens móveis municipais.

V. **Determinar** ao Departamento do Pleno que, em observância ao art. 42[2], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a realização das audiências dos responsáveis identificados nos itens anteriores, por meio eletrônico;

VI. Caso os responsáveis não estejam devidamente cadastrados no Portal do Cidadão, as notificações deverão ser realizadas conforme estabelece o art. 44^[3] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VII. Esgotados os meios descritos no item anterior – o que deverá ser devidamente certificado nos autos, a fim de afastar eventual alegação de violação ao *princípio do contraditório e da ampla defesa* –, determino, desde já, a renovação dos atos de citação, por meio de edital, nos termos do art. 30 do RITCERO;

VIII. Apresentadas as defesas e devidamente juntadas aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais;

IX. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias à expedição dos respectivos mandados de audiência, com o envio do teor desta decisão, bem como do relatório técnico constante no ID 1762577, devendo ainda constar nos mandados que o inteiro teor dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), para fins de subsidiar o exercício pleno da defesa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de maio de 2025.

Paulo Curi Neto
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[1] Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

[2] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[3] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00065/25

PROCESSO: 01132/24

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Ji-Paraná

ASSUNTO: Suposta omissão no dever de cobrar as multas imputadas pelo Tribunal de Contas nos termos dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 0299/23, e de prestar as informações requisitadas sobre as providências eventualmente adotadas, em desacordo com os preceitos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas – MPC/RO

RESPONSÁVEIS: Isaú Raimundo da Fonseca, CPF: ***.283.732-**, ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná, entre 1º.1.2021 e 13.7.2023, entre 15.12.2023 e 26.3.2024, e entre 12.4 e 31.12.2024;

Affonso Antônio Cândido, CPF n. ***.003.112-**, Prefeito Municipal, a partir de 01.01.2025;

Rodrigo Sampaio de Souza, CPF n. ***.492.902-**, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, de 18.12.2023 a 26.3.2024 e de 15.4.2024 a 5.1.2025;

Silas Rosalino de Queiroz, CPF n. ***.843.512-**, Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, de 3.1 a 17.12.2023 e de 6.1.2025 até o presente.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 19 a 23 de maio de 2025.

REPRESENTAÇÃO DO MPC. OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR CRÉDITOS ORIUNDOS DE DECISÕES DO TCE/RO. DESCUMPRIMENTO DA IN 69/2020/TCE-RO. ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. SEM COMINAÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

1. Resta caracterizada a omissão do Procurador-Geral do Município quando, embora notificado, deixa de comprovar nos autos do Procedimento de Acompanhamento da Execução de Decisão – PACED, tempestivamente, a adoção das medidas de cobrança dos créditos fazendários decorrentes de decisões condenatórias deste Tribunal. Inteligência do art. 71, §3º da CFRB e do art. 14, incisos I, II e III, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

2. Ainda que caracterizada a infração, a cominação de multa somente se justifica com a demonstração da necessidade e adequação da medida sancionadora, bem como da proporcionalidade e razoabilidade, considerando os critérios dispostos no art. 20, parágrafo único, e no art. 22, §2º, da LINDB, c/c. art. 16 do Decreto n. 9.830/2019.

3. Representação julgada procedente. Emissão de alerta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação (ID=1562741), formulada pelo Ministério Público de Contas – MPC, em face dos senhores Rodrigo Sampaio de Souza e Silas Rosalino de Queiroz, ocupantes do cargo de Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, em diferentes períodos, com fundamento no art. 80, inciso III, da LC n. 154, de 1996, no art. 230, inciso I, do Regimento Interno e nos arts. 14 e 19 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar cumprida a determinação constante do item II da DM 0080/2024-GPCPN;
- II – Julgar improcedente a Representação em face do senhor Silas Rosalino de Queiroz;
- III – Julgar procedente a Representação em face do senhor Rodrigo Sampaio de Souza, na qualidade de Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná, quanto à omissão no dever de cobrança das multas imputadas por esta Corte de Contas nos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 0299/23, prolatado no Processo n. 0004/23, de responsabilidade de Diego André Alves e Almir dos Santos Ocampos, objeto de acompanhamento no Paced n. 02968/23;
- IV – Deixar de cominar multa ao senhor Rodrigo Sampaio de Souza, em razão da baixa gravidade da infração, da ausência de efetivo dano à Administração Pública dela decorrente e da ausência de antecedentes do responsável, em atinência aos ditames da necessidade, da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, com fulcro nos arts. 20, parágrafo único, e 22, §2º, da LINDB, c/c. art. 16, incisos I, II e IV do Decreto n. 9.830/2019;
- V – Alertar o senhor Affonso Antônio Cândido, atual Prefeito Municipal, e ao senhor Silas Rosalino de Queiroz, atual Procurador-Geral do Município, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, nos termos do art. 2º, inciso III, e do art. 13, ambos da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, para que prestem informações atualizadas sobre a vigência e o adimplemento dos parcelamentos administrativos em comento, nos autos próprios, quando determinado pelo Conselheiro-Presidente deste Tribunal, com fulcro no art. 14, inciso II, e no art. 17, ambos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;
- VI – Dar ciência deste acórdão, na forma regimental, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, aos responsáveis constantes do cabeçalho, informando-os que a data de publicação desta decisão deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da LC n. 154/1996, ficando registrado que o voto, os relatórios técnicos e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;
- VII – Ordenar ao Departamento do Pleno que dê ciência deste acórdão, via memorando, ao Gabinete da Presidência deste Tribunal;
- VIII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após cumpridos os comandos acima e os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de maio de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00070/25

PROCESSO: 01140/24/TCERO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADO: M. Alves de Lima (CNPJ n. 48.093.882/0001-03), Representante.
UNIDADE Município de Nova Mamoré.
ASSUNTO: Supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 010/2023, Processo Administrativo n. 1622/SEMED/2023.
RESPONSÁVEIS: Marcelo Rodrigues Uchôa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré;
Sílvio Fernandes Villar (CPF: ***.333.442-**), Superintendente Geral de Compras, Licitações e Contratos do Município de Nova Mamoré;

Hildevan Tamo Jordan (CPF: ***.979.302-**), Suplente da Comissão Permanente de Licitação Municipal; Francisco Clézio de Brito (CPF: ***.403.802-**), membro da Comissão Permanente de Licitação Municipal; e, Alanda Castedo Dias (CPF: ***.062.592-**), Subprocuradora do Município de Nova Mamoré.

ADVOGADOS: Ian Barros Mollmann, OAB/RO n. 6894; e

Raira Vlaxio Azevedo, OAB/RO n. 7994.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 19 a 23 de maio de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO. TOMADA DE PREÇOS. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. OMISSÃO NA ANÁLISE TÉCNICA. PARECER JURÍDICO OMISSO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E FORMALISMO MODERADO. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. A Representação é considerada procedente, quando constatada a atuação irregular de agentes públicos que, no âmbito de processo licitatório, desclassificam proposta mais vantajosa sem promover diligência prevista em lei, homologam certame com vícios não sanados e emitem parecer jurídico omissivo quanto aos aspectos essenciais do controle de legalidade, violando os princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles insculpidos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

3. Impõe-se o julgamento pela ilegalidade do procedimento licitatório, sem pronúncia de nulidade, quando verificada a existência de vícios que comprometem a conformidade legal do certame, mas cuja desconstituição dos efeitos se revela desaconselhável diante da execução contratual e em curso e da ausência de má-fé ou prejuízo material comprovado, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

4. Deve ser reconhecido o cumprimento de determinação anteriormente expedida por decisão monocrática, com a consequente baixa de responsabilidade dos destinatários da medida, quando comprovado nos autos o atendimento integral e tempestivo da ordem emitida.

5. Impõe-se a aplicação de multa de caráter pedagógico aos agentes responsáveis, conforme art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, II, do Regimento Interno e §2º do art. 22 da LINDB, consideradas a natureza da infração, os danos à Administração e os antecedentes dos envolvidos.

6. Impõe-se expedição de alerta aos gestores públicos quanto à obrigatoriedade de ser observado em futuros procedimentos licitatórios, as disposições legais e princípios que regem as contratações públicas, sob pena de responsabilização mais severa por esta Corte de Contas no caso de reincidência.

7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela pessoa jurídica de direito privado M. Alves de Lima (CNPJ n. 48.093.882/0001-03), por meio dos advogados legalmente constituídos, a qual notícia supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 010/2023 (Processo Administrativo n. 1-1622/SEMED/2023), deflagrada pelo município de Nova Mamoré, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para construção de escola na linha 21 B, no valor estimado de R\$1.493.825,75 (um milhão, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação formulada pela empresa M. Alves de Lima (CNPJ: 01.685.208/0001-99), por meio dos advogados legalmente constituídos, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no processamento da Tomada de Preços n. 010/2023, deflagrada pelo Município de Nova Mamoré, por preencher os requisitos de admissibilidade a teor do art. 52-A, VII e/ou VIII, §1º, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c os artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, julgar procedente a Representação ofertada pela empresa M. Alves de Lima (CNPJ: 01.685.208/0001-99), considerando que foram comprovadas as irregularidades abaixo delineadas de responsabilidade de:

a) Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: ***.943.052-**), na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Mamoré, por:

i. Indeferir recurso administrativo (ID 1580043, p. 8-9), ratificando decisão da CPL que desclassificou, de forma indevida, a proposta da empresa M. Alves de Lima sob o fundamento da ausência da composição do BDI (ID 1580040, p. 2-3), sem promover diligência e sem realizar a devida análise dos fundamentos apresentados pela impugnante (ID 1580041, p. 25-26; ID 1580042; ID 1480043, p. 1-5), em violação ao art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993 e aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, insculpidos no art. 3º da referida norma; e,

ii. Homologar o processo licitatório (ID 1580043, p. 21) sem considerar aspectos materiais relevantes, ignorando, sem a devida justificativa, o teor do parecer técnico da Secretaria Municipal de Obras (ID 1580040), deixando de verificar adequadamente as macroetapas do certame e permitindo a manutenção de julgamento recursal dissociado dos elementos técnicos constantes nos autos, malferindo novamente os princípios do art. 3º da Lei n. 8.666/1993;

b) Sívio Fernandes Villar (CPF: ***.333.442-**), Presidente da CPL; Francisco Clézio de Brito (CPF: ***.403.802-**), membro da CPL; e Hildevan Tamo Jordan (CPF: ***.979.302-**), suplente da CPL, por:

i. Desclassificarem indevidamente a empresa M. Alves de Lima pela ausência da composição do BDI (ID 1580040, p. 5), sem justificarem, na Ata de Julgamento (ID 1580040, p. 5) e na Resposta ao Recurso (ID 1580041, p. 25-26; ID 1580042; ID 1480043, p. 1-5), as razões para não acatarem a recomendação do parecer técnico da engenharia municipal, além de indicarem à autoridade superior a improcedência do recurso administrativo sem a análise efetiva das questões suscitadas pela impugnante, em violação ao art. 3º da Lei n. 8.666/1993, com destaque para o princípio da seleção da proposta mais vantajosa,

ii. Deixarem de promover diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação da instrução processual, em desatenção ao disposto no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993, incorrendo em formalismo excessivo e violando os princípios da razoabilidade, eficiência e vantajosidade previstos na legislação aplicável às contratações públicas;

c) Alanda Castedo Dias (CPF: *.062.592-), Subprocuradora Jurídica do Município de Nova Mamoré, por:

i. Emitir parecer jurídico (ID 1580043, p. 16-17) omissivo quanto à violação ao art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993, deixando de analisar a ausência de diligência recomendada tecnicamente e de avaliar os reflexos dessa omissão sobre a economicidade do certame, o que comprometeu o controle prévio de legalidade e violou os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, ambos previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993;

III - Julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a Tomada de Preços n. 010/2023, promovida pelo Município de Nova Mamoré, em razão das irregularidades constatadas no processo licitatório, notadamente a desclassificação indevida da empresa M. Alves de Lima, detentora da proposta mais vantajosa, com base na ausência da composição do BDI, sem observância ao disposto no art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/1993 e em afronta aos princípios da economicidade, razoabilidade e do formalismo moderado, insculpidos no art. 3º da referida norma, comprometendo a eficiência e a vantajosidade da contratação; tudo em respeito ao princípio da segurança jurídica e visando preservar as relações jurídicas já consolidadas, considerando que o contrato firmado já se encontra em fase avançada de execução;

IV - Multar o Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré, no valor de R\$ 4.860,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais), diante das irregularidades descritas na alínea "a", subitens "i" e "ii" do item II desta decisão, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V - Multar o Senhor Sívio Fernandes Villar (CPF: ***.333.442-**), o Senhor Francisco Clézio de Brito (CPF: ***.403.802-**) e o Senhor Hildevan Tamo Jordan (CPF: ***.979.302-**), membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Nova Mamoré, no valor individual de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), diante das irregularidades descritas na alínea "b", subitens "i" e "ii" do item II desta decisão, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI - Multar a Senhora Alanda Castedo Dias (CPF: ***.062.592-**), Subprocuradora Jurídica do Município de Nova Mamoré, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), diante da irregularidade descrita na alínea "c" do item II desta decisão, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsabilizados na forma da alínea "a"; "b" e "c" do item II, desta decisão, comprovem o recolhimento dos valores das multas, fixadas nos itens IV, V e VI desta decisão, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, segundo o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento do citado valor, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

VIII – Alertar, via ofício, o Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré, a Senhora Alanda Castedo Dias (CPF: ***.062.592-**), Subprocuradora Jurídica do Município de Nova Mamoré, bem como os Senhores Sívio Fernandes Villar (CPF: ***.333.442-**), o Senhor Francisco Clézio de Brito (CPF: ***.403.802-**) e o Senhor Hildevan Tamo Jordan (CPF: ***.979.302-**), membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Nova Mamoré, ou lhes vier a substituir, quanto à obrigatoriedade de, quanto à obrigatoriedade e, em processos licitatórios futuros, observarem com rigor as disposições legais e os princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles relacionados à seleção da proposta mais vantajosa, ao formalismo moderado e ao dever de motivação dos atos administrativos, a fim de prevenir a reiteração das irregularidades apuradas neste processo, sob pena de responsabilização pessoal e imposição de sanções mais gravosas por esta Corte de Contas, nos termos do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, não se admitindo alegações de desconhecimento ou erro escusável diante dos precedentes e advertências ora formalizadas;

IX - Intimar dos termos desta decisão os Senhores Marcelo Rodrigues Uchôa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré; Sívio Fernandes Villar (CPF: ***.333.442-**), Superintendente Geral de Compras, Licitações e Contratos do Município de Nova Mamoré; Hildevan Tamo Jordan (CPF: ***.979.302-**), Suplente da Comissão Permanente de Licitação Municipal; Francisco Clézio de Brito (CPF: ***.403.802-**), membro da Comissão Permanente de Licitação Municipal; e, Alanda Castedo Dias (CPF: ***.062.592-**), Subprocuradora do Município de Nova Mamoré; bem como a empresa M. Alves de Lima (CNPJ n. 48.093.882/0001-03) e seus respectivos advogados: Ian Barros Mollmann, OAB/RO n. 6894; e, Raira Vlácio Azevedo, OAB/RO n. 7994, com a publicação no D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e,

X - Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva

(em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de maio de 2025.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00069/25

PROCESSO 01986/23/TCERO.

SUBCATEGORIA: Representação.

JURISDICIONADO: Município de Nova Mamoré.

ASSUNTO: Supostas irregularidades no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Mamoré.

INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC).

RESPONSÁVEIS: Marcélio Rodrigues Uchoa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré;

Arildo Moreira (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré;

Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF: ***.172.808-**), Ex-Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré;

Priscila Liberalino Amaral (CPF: *.897.572-**), Gestora do Contrato e Diretora do Hospital Antônio Luiz de Macedo;

Adão Ribeiro Quintão (CPF: ***.035.032-**), Maria Alice Norberto de Oliveira Marafon (CPF: ***.221.832-**), Márcio Gonçalves de Andrade (CPF: ***.566.702-**),

e Nelson de Oliveira (CPF: ***.880.262-**), Fiscais do Contrato e Diretores de Unidades Básicas de Saúde do Município de Nova Mamoré;

Kamilla Chagas de Oliveira Climaco (CPF: ***.807.662-**), Controladora Geral do Município de Nova Mamoré.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 19 a 23 de maio de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO ÂMBITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES DESVANTAJOSAS, DEFEITOS ESTRUTURAIS NAS UNIDADES DE SAÚDE, FALHAS NA GESTÃO E NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS. PROCEDÊNCIA.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c artigos 80 e 82-A, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Considera-se procedente a Representação quando comprovadas irregularidades na execução de serviços públicos de saúde, notadamente quanto à ausência de estudos técnicos prévios, deficiências na fiscalização contratual e contratações desvantajosas, em afronta aos princípios da eficiência, planejamento e economicidade previstos na Constituição Federal e na Lei n. 8.666/1993.

3. A terceirização de serviços públicos sem fundamentação técnica adequada, por meio de estudos preliminares que demonstrem sua vantajosidade em relação à execução direta, configura irregularidade administrativa, por afronta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, ao artigo 7º, §2º, inciso II, da Lei n. 8.666/93 e ao artigo 6º, inciso IX, da mesma legislação, vigente à época dos fatos.

4. A ausência de estruturação e planejamento adequados para a fiscalização contratual compromete a transparência e o controle da execução dos serviços terceirizados, em afronta ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB) e ao artigo 67 da Lei n. 8.666/93, resultando na deficiência do monitoramento das obrigações assumidas pela contratada.

5. A ilegalidade do ajuste deve ser declarada sem pronúncia de nulidade, considerando a ausência de estudos técnicos preliminares e falhas na fiscalização, conforme previsto no artigo 58, §1º, da Lei Complementar n. 154/1996 e na jurisprudência consolidada desta Corte.

6. Deixa-se de aplicar multa aos responsáveis pela terceirização e fiscalização deficiente da execução contratual, considerando a ausência de dolo ou erro grosseiro, bem como o contexto emergencial da pandemia da COVID-19, que impôs desafios à administração pública, conforme precedentes desta Corte.

7. Procedência. Determinações e alertas expedidos. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação originária do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), 1ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim/RO, acerca de possíveis irregularidades na área de saúde do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público Estadual (MPE), em face de possíveis irregularidades na gestão da saúde do município de Nova Mamoré, por atender aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, a teor do artigo 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/1996 e dos artigos 80 e 82-A, inciso III, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - No mérito, julgar procedente a Representação ofertada pelo Ministério Público Estadual (MPE), em face de possíveis irregularidades na gestão da saúde do município de Nova Mamoré, de responsabilidade de:

a) Marcélio Rodrigues Uchoa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré, e Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF: ***.172.808-**), Ex-Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré, na condição de responsáveis pela formalização do Chamamento Público n. 002/PMNM/2021, deixaram de assegurar a elaboração de estudos técnicos preliminares que justificassem a terceirização dos serviços públicos de saúde no município, em afronta ao art. 7º, §2º, II, da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época), ao art. 15, §7º, II da mesma norma, bem como ao princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, caracterizando falha de planejamento e de governança administrativa;

b) Marcélio Rodrigues Uchoa (CPF: ***.943.052-**) e Arildo Moreira (CPF: *.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde, ao tempo da execução do Contrato n. 002/PMNM/2021, não providenciaram a estrutura mínima necessária ao exercício efetivo das atribuições da comissão de fiscalização e dos fiscais designados, em desacordo com o disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/1993, à Cláusula Décima Terceira do contrato em análise e aos subitens 8.1 a 8.11 do Termo de Referência, prejudicando a regular supervisão da prestação dos serviços contratados;

c) Priscila Liberalino Amaral (CPF: ***.897.572-**), gestora do contrato e Diretora do Hospital Antônio Luiz de Macedo, e os fiscais Adão Ribeiro Quintão (CPF: ***.035.032-**), Maria Alice Norberto de Oliveira Marafon (CPF: ***.221.832-**), Márcio Gonçalves de Andrade (CPF: ***.566.702-**), e Nelson de Oliveira (CPF: ***.880.262-**), na qualidade de diretores de unidades básicas de saúde e fiscais do Contrato n. 002/PMNM/2021, limitaram-se a controles meramente formais, com base em documentações fornecidas pela empresa contratada, sem produção de relatórios técnicos ou acompanhamento sistemático da execução contratual, comprometendo a rastreabilidade, a eficácia e a regularidade da fiscalização administrativa, conforme exigido pela legislação aplicável e pela jurisprudência consolidada desta Corte;

d) Kamilla Chagas de Oliveira Climaco (CPF: ***.807.662-**), Controladora Geral do Município de Nova Mamoré, não atuou de forma proativa na supervisão e correção das fragilidades apontadas na execução do contrato, sobretudo quanto à ausência de estrutura de apoio à fiscalização e à inexistência de instrumentos mínimos de controle, descumprindo os deveres inerentes ao sistema de controle interno, conforme previsto no art. 74 da Constituição Federal e normas correlatas da Administração Pública.

III - Julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Contrato n. 002/PMNM/2021, firmado com fundamento no Chamamento Público n. 002/PMNM/2021, em razão das irregularidades constatadas no processo de contratação, notadamente a ausência de estudos técnicos preliminares que demonstrassem a vantajosidade da terceirização dos serviços de saúde em relação à execução direta, bem como as deficiências na estruturação e fiscalização da execução contratual, comprometendo os princípios da eficiência, da economicidade e do controle, em respeito ao princípio da segurança jurídica e visando preservar os efeitos jurídicos já consolidados;

IV - Afastar a aplicação de multa aos senhores Marcélio Rodrigues Uchoa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré; Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF: ***.172.808-**), ex-Secretária Municipal de Saúde; Arildo Moreira (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde; Priscila Liberalino Amaral (CPF: ***.897.572-**), Gestora do Contrato e Diretora do Hospital Antônio Luiz de Macedo; Adão Ribeiro Quintão (CPF: ***.035.032-**), Maria Alice Norberto de Oliveira Marafon (CPF: ***.221.832-**), Márcio Gonçalves de Andrade (CPF: ***.566.702-**), e Nelson de Oliveira (CPF: ***.880.262-**), Fiscais do Contrato e Diretores de Unidades Básicas de Saúde, em face das irregularidades tratadas no item II desta decisão, uma vez que os fundamentos constantes dos autos demonstram a inexistência de dolo ou erro grosseiro na conduta dos agentes, além da presença de circunstâncias excepcionais — como limitações operacionais e estruturais enfrentadas pela administração municipal à época dos fatos — e da ausência de prejuízo ao erário, afastando-se, assim, a necessidade de imposição de penalidade pecuniária;

V – Determinar via ofício, aos Senhores Marcélio Rodrigues Uchoa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré; Arildo Moreira (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré, a partir de 22 de fevereiro de 2021, ou a quem vier a substituí-los, que no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação, encaminhem a esta Corte de Contas a complementação, com as adequações necessárias, do Plano de Ação elaborado em cumprimento, item VI da DM 0050/2024/GCVCS/TCERO, que objetiva atender as proposições formuladas no relatório preliminar de inspeção especial (item 3.1, fls. 609/611, ID1129124) acerca da infraestrutura e segurança na área da saúde, devendo incluir nos ajustes, a indicação nominal e os respectivos cargos dos responsáveis por cada medida, de forma a garantir o pleno atendimento às exigências normativas e possibilitar o efetivo monitoramento por esta Corte, sob pena de responsabilização pelo descumprimento;

VI - Determinar que a documentação apresentada em cumprimento ao item V desta decisão, seja constituída em processo específico de monitoramento, o qual deverá ser instrumentalizado, ainda, com cópia desta Decisão, com as seguintes informações processuais: Categoria: Auditoria e Inspeção, Subcategoria: Monitoramento, Assunto: Monitoramento do Plano de Ação e do Relatório de Execução referentes à fiscalização realizada na área da saúde do Município de Nova Mamoré. Os autos constituídos, deverão ser submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução;

VII – Considerar cumprida a determinação imposta por meio do item VI da DM 0050/2024-GCVCS/TCERO de forma a promover a baixa de responsabilidade dos Senhores Marcélio Rodrigues Uchoa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré; Arildo Moreira (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde e da Senhora Kamilla Chagas de Oliveira Climaco (CPF n. ***.807.662-**), Controladora Geral do Município Mamoré, em face da apresentação, no prazo imposto, da documentação requerida pelo decisor;

VIII - Alertar o Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré, e ao Senhor Arildo Moreira (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré, ou quem vier a lhes substituir, quanto à necessidade de implementação de medidas efetivas destinadas a

garantir a estruturação e o adequado funcionamento das atividades de fiscalização dos contratos administrativos, bem como quanto à capacitação e o aperfeiçoamento contínuo dos agentes que compõem a comissão de fiscalização ou atuam como fiscais de contrato, nos termos do art. 67 da Lei n. 8.666/93 e do art. 117 da Lei n. 14.133/21, sob pena de responsabilização por omissão no dever de agir;

IX - Intimar do teor desta decisão, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), 1ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim/RO; e os Senhores(as) Marcélio Rodrigues Uchoa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré; Arildo Moreira (CPF: ***.172.202-**), Secretário Municipal de Saúde de Nova Mamoré; Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF: ***.172.808-**), ex-Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré; Priscila Liberalino Amaral (CPF: ***.897.572-**), Gestora do Contrato e Diretora do Hospital Antônio Luiz de Macedo; Adão Ribeiro Quintão (CPF: ***.035.032-**), Maria Alice Norberto de Oliveira Marafon (CPF: ***.221.832-**), Márcio Gonçalves de Andrade (CPF: ***.566.702-**), e, Nelson de Oliveira (CPF: ***.880.262-**), Fiscais do Contrato e Diretores de Unidades Básicas de Saúde do Município de Nova Mamoré; Kamilla Chagas de Oliveira Climaco (CPF: ***.807.662-**), Controladora Geral do Município de Nova Mamoré, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

X - Determinar que após a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificada dos.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de maio de 2025.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00071/25

PROCESSO: 00750/23-TCE-RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Monitoramento.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Anari.

ASSUNTO: Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão - Acórdão APL-TC 00159/18, proferido no Processo n. 01023/17/TCE-RO.

RESPONSÁVEIS: Cleone Lima Ribeiro (CPF: ***.407.462-**), atual Prefeito do Município de Vale do Anari;

Manoel Gomes da Rocha (CPF: ***.181.452-**), Superintendente do Impres;

Romildo Lemos de Meira, (CPF: ***.445.982-**), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari;

Anildo Alberton (CPF: ***.113.289-**), ex-Prefeito Municipal de Vale do Anari;

Vilaci Ferreira Sousa (CPF: ***.234.851-**), ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari;

Sônia Pereira dos Santos (CPF: ***.714.582-**), ex-Superintendente do Impres;

Amanda Jhonys da Silva Brito (CPF: ***.631.592-**), Controladora-Geral do Município de Vale do Anari;

Gislaine de Souza Santos (CPF: ***.138.172-**), Diretora do Departamento de Recursos Humanos (DRH) do Município de Vale do Anari.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

SESSÃO 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 19 a 23 de maio de 2025.

MONITORAMENTO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRÓ-GESTÃO RPPS. PLANO DE AÇÃO. EXECUÇÃO PARCIAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL INSUFICIENTE. PRAZO COGENTE. NOVA DETERMINAÇÃO. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. LINDB. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Considera-se cumprido o escopo do monitoramento e julga-se parcialmente regulares os atos de gestão quando as medidas adotadas pelos responsáveis não alcançaram a totalidade das ordens emanadas da Corte de Contas, especialmente no que se refere à execução do Plano de Ação homologado, resultando em nova determinação para correção das falhas detectadas e continuidade do monitoramento.

2. Comprovado o adimplemento integral das obrigações relativas aos parcelamentos previdenciários e aos atos de transparência e controle, impõe-se o reconhecimento do cumprimento das determinações, com a consequente baixa de responsabilidade dos agentes públicos implicados.

3. Os prazos fixados pelo Tribunal de Contas para cumprimento de medidas de fazer têm natureza cogente, devendo ser rigorosamente observados pelos gestores, sob pena de sanção nos termos da legislação aplicável.

4. A aplicação de sanção pecuniária deve ser afastada, quando restar evidenciado que os gestores não se mantiveram inertes ou omissos, tendo adotado providências concretas para a execução das medidas determinadas, especialmente diante das limitações operacionais enfrentadas por municípios de pequeno porte, em observância ao art. 22, §§ 1º a 3º, da LINDB.

5. A execução parcial do plano de ação no âmbito do programa Pró-Gestão RPPS evidencia a necessidade de continuidade do acompanhamento técnico, nos termos do art. 24, §2º, da Resolução n. 228/2016-TCERO, com instauração de novo processo de monitoramento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do segundo Monitoramento relativo à Avaliação do Relatório de Execução do Plano de Ação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Anari, visando contemplar os requisitos do Nível I do programa Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015), bem como de outras determinações impostas por meio do Acórdão APL-TC 00099/22 - Processo n. 02355/18/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar cumprido o escopo do segundo monitoramento da avaliação do Relatório de Execução do Plano de Ação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Vale do Anari (IMPRES), visando ao atendimento dos requisitos do Nível I do programa Pró-Gestão RPPS, para julgar parcialmente regulares os atos de gestão de responsabilidade das Senhoras Sônia Pereira dos Santos (CPF: ***.714.582-**), Superintendente do IMPRES, e Amanda Jhonys da Silva Brito (CPF: ***.631.592-**), Controladora Interna do Município, em face do cumprimento parcial das ações e metas estabelecidas no Plano de Ação Homologado por meio do Acórdão APL-TC 00099/22 - Processo n. 02355/18/TCE-RO;

II – Considerar cumpridas as determinações a seguir discriminadas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, das seguintes decisões:

a) itens VI, VII (“a” e “b”), VIII, IX (“a”, “b” e “c”) e XI e X do Acórdão APL-TC 00099/22 (Processo n. 02355/18/TCERO),

b) item I e II da DM 0121/2023/GCVCS-TCERO (Processo n. 00750/23/TCERO);

III – Considerar prejudicado o cumprimento do item XII do Acórdão APL-TC 00099/22 (Processo n. 02355/18/TCE-RO), impondo-se, para tanto, a baixa de acompanhamento, a teor dos fundamentos desta decisão;

IV – Determinar, via ofício, ao Senhor Manoel Gomes da Rocha (CPF: ***.181.452-**), Superintendente do Impres e à Senhora Amanda Jhonys da Silva Brito (CPF: ***.631.592-**), Controladora Interna do Município, ou a quem vier a substituí-los, para que no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados na forma do artigo 97, §1º, do Regimento Interno, apresentem relatório de execução do Plano de Ação homologado por meio do Acórdão APL-TC 00099/22 - Processo n. 02355/18/TCERO, devendo conter a descrição do estágio atual de execução das medidas indicadas nas ações 01, 03, 04, 05, 06, 08, 11, 13, 14, 15, 19 e 20, o percentual de cumprimento e as respectivas evidências comprobatórias, com fulcro no artigo 24, §2º da Resolução n. 228/2016-TCERO, conforme os fundamentos desta decisão;

V - Alertar o Senhor Manoel Gomes da Rocha (CPF: ***.181.452-**), Superintendente do Impres; e, Amanda Jhonys da Silva Brito (CPF: ***.631.592-**), Controladora Interna do Município, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquela determinada no item IV desta decisão, as quais sujeita-os às penalidades dispostas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar n. 154/1996;

VI - Intimar do teor desta decisão os Senhores Cleone Lima Ribeiro (CPF: ***.407.462-**), atual Prefeito do Município de Vale do Anari, Anildo Alberton (CPF: ***.113.289-**), ex-Prefeito do Município de Vale do Anari e Romildo Lemos de Meira, (CPF: ***.445.982-**), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari, e Manoel Gomes da Rocha (CPF: ***.181.452-**), Superintendente do Impres e Vilaci Ferreira Sousa (CPF: ***.234.851-**), ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari, bem como as Senhoras Sônia Pereira dos Santos (CPF: ***.714.582-**), ex-Superintendente do Impres; Gislaíne de Souza Santos (CPF: ***.138.172-**), Diretora do Departamento de Recursos Humanos (DRH) do Município de Vale do Anari; e, Amanda Jhonys da Silva Brito (CPF: ***.631.592-**), Controladora Interna do Município de Vale do Anari, com a publicação no D.O.e-TCE-RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Ordenar, nos termos do art. 26, §2º, da Resolução n. 00228/2016-TCERO, que o Plano de Ação (ID 1006908 – Processo n. 02355/18-TCERO) homologado e o Relatório de Execução (ID 1535509), juntamente com cópia do Relatório Técnico (ID 1661487), do Parecer Ministerial (ID 1698344) e desta decisão, sejam autuados em novo processo, de monitoramento, a saber: Categoria: Auditoria e Inspeção, Subcategoria: Monitoramento, Assunto: Monitoramento do Relatório de Execução do Plano de Ação do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Vale do Anari

VIII – Ordenar ao Departamento do Pleno que prazo estabelecido no item IV seja acompanhado no Processo de monitoramento constituído na forma do item VII e uma vez vencido o prazo fixado, com a apresentação dos documentos, a teor do art. 20, IV, da Resolução n. 228/2016/TCERO, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para análise e manifestação quanto à adequação do plano de ação aos parâmetros da Resolução n. 228/2016/TCERO; ou, caso não sejam apresentados os documentos, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação;

IX - Após o inteiro cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Lioiolo Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 23 de maio de 2025.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04578/2017/TCERO.

INTERESSADOS: Ângela Graciella Kerber;
Dercílio Martins Prado;
Pedro Célio Beatto;
Emerson de Paula Farias;
José Maria Soares;
Lourdes Gonçalves;
Moacir Izídio da Silva;
Orlando Francisco de Souza;
Silvino Alves Boaventura.

ASSUNTO: PACED – Débito solidário imputado no Item IV, do Acórdão APL-TC 00010/2015, proferido nos autos do Processo n. 03605/2010.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0205/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Silvino Alves Boaventura, José Maria Soares, Pedro Célio Beatto, Moacir Izídio da Silva, Lourdes Gonçalves, Emerson de Paula Farias, Orlando Francisco de Souza, Dercílio Martins Prado, e Angélica Graciella Kerber**, do Item IV, do Acórdão APL-TC 00010/2015, prolatado nos autos do Processo n. 03605/2010, relativamente aos débitos solidários impostos aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0145/2025-DEAD (ID n. 1750809), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 03/2025-PJ (IDs ns. 1748859 e 1748860), em que a Procuradoria Geral do Município de Corumbiara-RO informa o pagamento integral dos débitos solidários cominado no Item IV, do Acórdão APL-TC 00010/2015, de responsabilidade dos citados jurisdicionados.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item IV, do Acórdão APL-TC 00010/2015, emanado dos autos do Processo n. 03605/2010 (débito), por parte dos Senhores **Silvino Alves Boaventura, José Maria Soares, Pedro Célio Beatto, Moacir Izídio da Silva, Lourdes Gonçalves, Emerson de Paula Farias, Orlando Francisco de Souza, Dercílio Martins Prado e Angélica Graciella Kerber**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1750809), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1750618 e Comprovante de Pagamento (ID n.1748860).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Silvino Alves Boaventura, José Maria Soares, Pedro Célio Beatto, Moacir Izídio da Silva, Lurdes Gonçalves, Emerson de Paula Farias, Orlando Francisco de Souza, Dercílio Martins Prado**, bem como da Senhora **Angélica Graciella Kerber**, quanto ao débito constante no Item IV, do Acórdão APL-TC 00010/2015, exarado nos autos do Processo n. 03605/2010, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, a Procuradoria Geral do Município de Corumbiara-RO, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V – CUMPRE-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03805/2017/TCERO.

INTERESSADOS: Carlos Alberto Silva de Souza;
Joelcimar Freitas de Lima.

ASSUNTO: PACED – Débito solidário imputado no Item IV, do Acórdão AC2-TC 00707/2016.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0203/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Carlos Alberto Silva de Souza e Joelcimar Freitas de Lima**, do Item IV, do Acórdão AC2-TC 00707/2016, prolatado nos autos do Processo n. 03950/2007, relativamente ao débito solidário imposto aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0153/2025-DEAD (ID n. 1754066), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 60/PGM/GAB/2025 (IDs ns. 1751616 e 1751617), em que a Procuradoria Geral do Município de Costa Marques informa que o Senhor **Carlos Alberto Silva de Souza** efetuou o pagamento integral do débito solidário imputado no Item IV, do Acórdão AC2-TC 00707/2016.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item IV, do Acórdão AC2-TC 00707/2016, emanado dos autos do Processo n. 03950/2007 (débito), por parte dos Senhores **Carlos Alberto Silva de Souza e Joelcimar Freitas de Lima**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1754066), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1752993 e documento de comprovação (ID. n.1751617).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor dos Senhores **Carlos Alberto Silva de Souza e Joelcimar Freitas de Lima**, quanto ao débito solidário constante no Item IV, do Acórdão AC2-TC 00707/2016, exarado nos autos do Processo n. 03950/2007, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria Geral do Município de Costa Marques, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE;

V – CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCE RO**
em ação, mais cidadania

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 5/2025/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRIMEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N. 5/2025/TCE-RO

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2025/TCE-RO.

II - CONTRATADA: SALDANHA & COELHO CONSTRUÇÕES LTDA inscrita no CNPJ sob o n. 20.003.021/0001-78, com sede na Rua Osvaldo Lacerda, 5581, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76.820-574, Porto Velho/RO.

III- OBJETO: Alterar o Item 1 do Contrato n. 5/2025/TCE-RO, ratificando os demais itens originalmente pactuados, para constar com a seguinte redação:

"1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO (ART. 92, I, II)

1.2.2 O serviço objeto desta contratação contemplará as seguinte etapas, conforme item 4.3 e item 5 do termo de referência:

1.2.3 Após a entrega do resultado de cada etapa, o mesmo será revisado pelo DEPARQ em até 5 (cinco) dias corridos e retornado à CONTRATADA concluir novamente a sua revisão em até 5 (cinco) dias corridos, e assim, sucessivamente. Uma etapa será considerada concluída através de relatório que será enviado ao DEPEARQ.

1.2.4 A Etapa seguinte só poderá ser iniciada após a aprovação da Etapa anterior, conforme tabela a seguir:

Etapa	Prazo Previsto	Início do Prazo	Data Limite Entrega
Ordem de Serviço: 14/02/2025			
Etapa 1 - Análise Geotécnica	5	14/02/2025	19/02/2025
Aceite Fiscalização	-		
Etapa 2 - Anteprojeto	30	25/02/2025	06/03/2025
Análise Fiscalização	5		15/03/2025
Revisão Empresa	5		09/04/2025
Análise e aceite fiscalização	5		22/04/2025
Etapa 3.1 - Projeto Básico	5	23/04/2025	27/04/2025
Análise Fiscalização	2		29/04/2025
Revisão Empresa	1		30/04/2025
Análise e aceite fiscalização	1		05/05/2025

Etapa	Prazo Previsto	Início do Prazo	Data Limite Entrega
Etapa 3.2 - Projeto Executivo	8	05/05/2025	13/05/2025
Análise Fiscalização	5		19/05/2025
Revisão Empresa	5		26/05/2025
Análise e aceite fiscalização	5		02/06/2025

IV - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL Art. 92, inciso V, da Lei n. 14.133/2021, não implicando em modificação da base negocial inicialmente ajustada.

V - DA RATIFICAÇÃO Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas no Contrato n. 5/2025/TCE-RO.

JANAINA CANTERLE CAYE

Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA CANTERLE CAYE**, Secretário(a) Executivo(a) de Licitações e Contratos em Substituição, em 27/05/2025, às 11:56, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0867601** e o código CRC **0A2BA1AA**.

Referência: Processo nº 007415/2024

SEI nº 0867601

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Termo de Apostilamento ao Contrato n. 5/2025 (0867601) SEI 007415/2024 / pg. 2

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 12 DE MAIO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 16 DE MAIO DE 2025 (SEXTA-FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Willian Afonso Pessoa.

Presente também o Secretário Bel Egnaldo dos Santos Bento, Diretor do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 12 de maio de 2025, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 5/2025, publicada no DOe TCE-RO n. 3306, de 28.04.2025 – disponibilização em 29.04.2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02849/23

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-RO.
 Responsável: Ane Duran de Albuquerque – CPF n. ***.884.442-**.
 Assunto: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão AC2-TC 00461/22, proferido nos autos n. 00820/22-TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

Manifestação Ministerial Eletrônica:

“Cuidam os autos de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia em face da então Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO – senhora Ane Duran de Albuquerque (1º/11/2022 a 1º/02/2024), haja vista possível omissão no dever de adotar medidas para cobrança das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00461/22 (Processo n. 0820/2022/TCE-RO - Paced n. 0353/23). A Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios elaborou relatório técnico em que concluiu, resumidamente, que ficou comprovado o parcelamento administrativo das dívidas, com pagamentos agendados até setembro de 2024, período posterior à exoneração da senhora Ane Duran de Albuquerque. Diante disso, a equipe de auditoria recomendou que fosse considerada improcedente a representação apresentada contra a responsável. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se nos autos por meio do Parecer n. 0036/2025-GPGMPC, aduzindo que, quanto à “multa imputada no item II do Acórdão AC2-TC 0461/22, de responsabilidade de Alcimar Gonçalves da Costa, Certidão de Responsabilização n. 0041/23, foi firmado o parcelamento n. 7966, no dia 08/03/2023, no valor total de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), dividido em 26 parcelas de R\$ 93,46 (noventa e três reais e quarenta e seis centavos) mensais, com o 1º vencimento para 08/03/2023 e último vencimento para 08/04/2025”, de modo que demonstrou-se que a então Procuradora-Geral do Município adotou as medidas necessárias ao ressarcimento do Erário municipal. Lado outro, no que atine à multa entabulada no item III do Acórdão AC2-TC 0461/22, de responsabilidade de Charleson Sanchez Matos, Certidão de Responsabilização n. 0730/22, o órgão ministerial averbou que “foi firmado o parcelamento n. 8560, datado de 09/09/2023, no valor total de R\$ 3.531,60 (três mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta centavos), dividido em 38 parcelas de R\$ 92,94 (noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) mensais, com o 1º vencimento para 29/09/2023 e último vencimento 29/10/2026”. Acentuou-se, no caso, que o parcelamento foi firmado somente após a interposição da Representação pelo MPC/RO, no dia 22/09/23, de modo que a representação, no ponto, deveria ser considerada procedente, na medida em que teria sido “devidamente configurada a omissão de cobrança do crédito pela representada, Ane Duran de Albuquerque, enquanto Procuradora do Município na época, tendo ela deixado de atender oportunamente às requisições da Corte de Contas, realizadas no Paced n. 353/23, com infringência ao art. 14, inciso II da IN n. 69/2020/TCE-RO. Diante desse cenário, o Parquet de Contas opinou que fosse: “25. I – Conhecida, preliminarmente, a Representação interposta pelo Parquet de Contas, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie; 26. II – Julgada procedente a Representação formulada em face de Ane Duran de Albuquerque, na qualidade de Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim (entre 1º/11/22 e 1º/02/24), ante a comprovada omissão no dever de cobrar a multa imputada no item III do Acórdão AC2-TC 00461/22, processo n. 0820/22, de responsabilidade de Charleson Sanchez Matos; 27. III – Afastada a omissão de cobrança inicialmente identificada para o item II do aresto acima, de responsabilidade de Alcimar Gonçalves da Costa, porquanto comprovadas as medidas que foram adotadas para cobrança do crédito pelo Órgão de representação jurídica, na época. 28. IV – Afastada a penalidade prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96 à responsável, porquanto comprovado nos autos as medidas que foram tomadas pela representada enquanto Procuradora do Município na época, para cobrança das multas advindas do Decisum em epígrafe, itens II e III; e 29. V - Expedido alerta ao atual Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, ou a quem legalmente venha a substituí-lo, para que em futuros títulos executivos enviados pelo TCE/RO, sejam adotadas, de pronto, as necessárias medidas de cobrança com tempestiva comprovação junto à Corte de Contas, consoante termos da IN n. 69/2020/TCE-RO, evitando-se, assim, futuras responsabilizações cujas sanções serão agravadas em caso de reiteração na conduta omissiva”. Pois bem, comunga-se com o disposto no Parecer n. 0036/2025-GPGMPC no que diz respeito ao afastamento da omissão de cobrança relacionada ao item II do Acórdão AC2-TC 0461/22 (Processo n. 0820/2022/TCE-RO), tendo em vista que os documentos carreados ao feito evidenciam a realização tempestiva de parcelamento da multa aplicada por essa Corte de Contas. Entretanto, no que se refere à multa prevista no item III do Acórdão AC2-TC 0461/22, diverge-se do entendimento assentado na manifestação ministerial. Isso porque, apesar de o parcelamento ter sido efetivado somente após a interposição de representação pelo órgão ministerial, a solicitação do ajuste pelo interessado ocorreu em data anterior, do que se extrai que já havia procedimento instaurado para o recolhimento da multa aplicada. Tal fato, no entendimento deste Procurador de Contas, afasta a alegação de omissão de cobrança. A representação em exame, portanto, deve ser conhecida, haja vista que houve o atendimento dos requisitos de admissibilidade dispostos nas normas que regem a matéria, no entanto, no mérito, deve ser julgada improcedente, considerando que se comprovou que não houve omissão no dever de cobrança de penalidades aplicadas pelo TCE/RO.”

Decisão: “Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo então Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros; No mérito, julgar improcedente a Representação formulada em face de Ane Duran de Albuquerque, na

qualidade de Ex-Procuradora-Geral do Município de Guajará-Mirim, tendo em vista a comprovação da formalização tempestiva do parcelamento da multa imposta no item II e III do Acórdão AC2 00461/22 – Processo n. 00820/22/TCERO, bem como o regular adimplimento das parcelas durante o período de sua gestão, compreendido entre 04.11.2022 a 1º.02.2024; Alertar o senhor Jordão Demétrio Almeida, na qualidade de Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim/RO, ou a quem vier legalmente substituí-lo, para que, diante do recebimento de futuros títulos executivos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, sejam prontamente adotadas as medidas cabíveis de cobrança/parcelamento do débito/multa com a devida e tempestiva comprovação junto a esta Corte, nos termos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, sob pena de responsabilização pela omissão da conduta; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

2 - Processo-e n. 02630/24

Interessada: Cláudia Lucenna Aires Moura de Oliveira – CPF n. ***.591.502-**. Responsáveis: Luana Nunes Oliveira Rocha Santos – CPF n. ***.728.662-**, Claudia Lucenna Aires Moura – CPF n. ***.591.502-**, Robson Cordeiro dos Santos – CPF n. ***.118.282-**, Deuzivânio da Silva dos Santos – CPF n. ***.853.552-**, Vagner dos Santos Machado – CPF n. ***.821.812-**, Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia – CNPJ n. 06.020.679/0001-67.

Assunto: Omissão do dever de prestação de contas em relação ao convênio administrativo n. 493/PGE-2009, cujo prazo expirou em 13.03.2011.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – Seas.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

Manifestação Ministerial Eletrônica:

“Ratifica-se integralmente e sem maiores delongas o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos.”

Decisão: “Extinguir o presente processo, com resolução de mérito, com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 487, II, do Código de Processo Civil, diante da incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, em relação às irregularidades apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social – Seas, bem como no item I da Portaria n. 541/2022/SEAS, relativamente ao Instituto de Proteção e Preservação do Meio Ambiente e Promoção da Saúde e Cultura na Amazônia – Iproma, conveniente; Vagner dos Santos Machado, ex-presidente (14/01/2010 - 19/08/2010); Deuzivânio da Silva dos Santos, ex-presidente (19/08/2010 - 28/12/2010); e Robson Cordeiro dos Santos, presidente (28/12/2010 – atual); e Cláudia Lucenna Aires Moura de Oliveira, ex-Secretária de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento – Seas (01/11/2011 - 05/12/2012), uma vez que da data do recebimento do Ofício n. 611/GAB/SEAS/2011, pelo responsável (09/04/2011) até a instauração da Tomada de Contas Especial (14/07/2022), decorreram mais de 5 (cinco) anos, sem a prática de ato interruptivo ou citação válida, com fulcro no art. 1º do Decreto Federal n. 20.910/1932, conforme entendimento firmado nos Acórdãos APL-TC 00038/25 (Processo n. 00493/2024/TCE-RO), APL-TC 00165/23 (Processo n. 00872/2023/TCE-RO) e APL-TC 00040/24 (Processo n. 03389/2016/TCE-RO); Emitiu alerta a senhora Luana Nunes Oliveira Rocha Santos, Secretária Estadual da Assistência Social e do Desenvolvimento - Seas, ou a quem vier a lhe substituir; Encaminhar cópia integral dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, com fundamento no Tema 897 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, haja vista a existência de indícios suficientes da prática dolosa de atos de improbidade administrativa que resultaram em prejuízo ao erário, a fim de que aquele órgão avalie o cabimento de eventual propositura de ação judicial com vistas à recomposição do dano ao patrimônio público, no valor de R\$ 1.746.957,76 (um milhão, setecentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos); à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

3 - Processo-e n. 00146/24

Responsáveis: Semayra Gomes do Nascimento – CPF n. ***.531.482-**, Ernani Marques de Almeida – CPF n. ***.692.176-**, Rodrigo Souza David – CPF n. ***.791.072-**, Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto – CPF n. ***.354.949-**, Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos – CPF n. ***.963.642-**, Laura Bany de Araújo Pinto – CPF n. ***.079.572-**, Carla de Souza Alves Ribeiro – CPF n. ***.432.672-**, Kristofferson Santos de Souza – CPF n. ***.235.082-**, Fernando Rodrigues Maximo – CPF n. ***.094.391-**, José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***.906.922-**, Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**.

Assunto: Supostas irregularidades na inexistência de contratação dos serviços via processo licitatório regular, prestação de serviços sem cobertura contratual e realização de despesa sem prévio empenho, em detrimento do processo licitatório adequado, referentes à prestação dos serviços de lavanderia hospitalar externa.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

Manifestação Ministerial Eletrônica:

“Ratifica-se, integralmente e sem maiores delongas, o teor do Parecer 0013/2025-GPGMPC, que instrui os presentes autos.”

Decisão: “Conhecer a Representação – formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX1), sobre possíveis irregularidades pela desídia e inércia na conclusão do Pregão Eletrônico n. 685/2022 (SEI n. 0053.475797/2021-12) destinado à contratação dos serviços de lavanderia hospitalar, com a deflagração de dispensas de licitação fundadas em emergência ficta, realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (Sesau), nos exercícios 2022/2023; No mérito, julgar procedente a Representação, haja vista que os fatos representados se revelaram juridicamente plausíveis em face dos responsáveis a) de responsabilidade dos senhores Jefferson Ribeiro da Rocha, secretário da Sesau, Fernando Rodrigues Máximo, secretário da Sesau, no período de 1.1.2019 a 1.4.2022, e senhora Semayra Gomes Moret, secretária da Sesau, no período de 1.4.2022 a 31.12.2022; b) de responsabilidade da senhora Michelle Dahiane Dutra, ao tempo, secretária executiva da Sesau; c) de responsabilidade da senhora Laura Bany de Araújo Pinto, à época, administradora da Gecomp-Sesau; d) de responsabilidade da senhora Carla de Souza Alves Ribeiro, ao tempo, gerente de compras da Sesau; e) de responsabilidade do senhor Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, à época, gerente de compras da Sesau; com a constatação das irregularidades apontadas nos autos; Multar a senhora Semayra Gomes Moret, secretária da Sesau, no período de 1.4.2022

a 31.12.2022, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais); Multar o senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, secretário da Sesau, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais); Multar o senhor Fernando Rodrigues Máximo, secretário da Sesau, no período de 1.1.2019 a 1.4.2022, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais); Multar a senhora Michelle Dahiane Dutra, ao tempo, na qualidade de secretária executiva da Sesau, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais); Multar a senhora Laura Bany de Araújo Pinto, à época, na qualidade de administradora da Gecom-Sesau, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais); Multar a senhora Carla de Souza Alves Ribeiro, ao tempo, na qualidade de gerente de compras da Sesau, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais); Multar o senhor Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, à época, na qualidade de gerente de compras da Sesau, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais); Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.eTCE/RO), para que os responsáveis, citados desta decisão, comprovem o recolhimento dos valores das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1º de dezembro de 1997, segundo o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; Julgar improcedente a Representação e, conseqüentemente, afastar a responsabilidade e excluir do polo passivo destes autos os senhores Kristofferson Santos de Souza, diretor do Hospital de Campanha da Zona Leste, em face do apontamento presente no item I, "a", da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO; Rodrigo Souza David, gerente da NAP/GAD-Sesau, e Ernani Marques de Almeida, coordenador administrativo da GAD-Sesau, em face do apontamento presente no item VI, "a", da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO, conforme delineado nos fundamentos desta decisão; Considerar prejudicada, com conseqüente baixa de acompanhamento, a determinação imposta por meio do item VIII da DM 00075/2024-GCVCS/TCERO, pois se trata de medida que envolve questões de ajustes contínuos na gestão, cujos atos já ultrapassam a verificação individualizada neste processo; Submeter à deliberação do Excelentíssimo Presidente desta e. Corte de Contas, considerando os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, previstos na Resolução n. 268/2018/TCE-RO, para que delibere quanto à conveniência e/ou necessidade da inclusão do exame das medidas anunciadas pelo senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, secretário da Sesau no planejamento das futuras inspeções e/ou auditorias a serem realizadas na área da saúde estadual, precisamente objetivando propiciar maior eficiência nos procedimentos da fase interna das futuras licitações, mediante gestão diretiva e coordenada capaz de consolidar dados e informações sobre as demandas dos hospitais e unidades de saúde, com estabelecimento de cronograma para cada etapa, além de acompanhamento por profissionais que imprimam celeridade aos procedimentos, de modo a evitar a realização de contratações precárias, fundadas em emergência ficta, ou, ainda, paramentos sem cobertura contratual e prévio empenho; Por fim, emitiu recomendação e alerta ao senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, secretário da Sesau, ou a quem lhe vier a substituir; à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

4 - Processo-e n. 00722/25

Interessada: Neide Maria de Queiroga Nascimento – CPF n. ***.802.884-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."
 Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

5 - Processo-e n. 03804/24

Interessada: Alexandra Mundim da Silva – CPF n. ***.520.812-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."
 Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

6 - Processo-e n. 00352/25

Interessado: João Rodrigues da Silva – CPF n. ***.200.884-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: "Ratifica-se integralmente o teor do parecer do Ministério Público de Contas que instrui os presentes autos."
 Decisão: "Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator."

7 - Processo-e n. 00711/25

Interessado: Rafael Bariani Filho – CPF n. ***.382.441-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Presidente: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).
Manifestação Ministerial
Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

8 - Processo-e n. 00201/25

Interessada: Francismar dos Santos – CPF n. ***.916.592-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

9 - Processo-e n. 00181/25

Interessada: Elizabeth de Jesus Cortes Madruga – CPF n. ***.742.022-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

10 - Processo-e n. 00182/25

Interessada: Silvana Correa da Silva Barros – CPF n. ***.634.142-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

11 - Processo-e n. 00275/25

Interessada: Simone Cristina Rossi – CPF n. ***.588.782-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

12 - Processo-e n. 00274/25

Interessada: Ana Lucia de Souza Santos – CPF n. ***.687.344-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

13 - Processo-e n. 00330/25

Interessado: Adilson Antônio da Silva – CPF n. ***.533.532-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

14 - Processo-e n. 00290/25

Interessado: Onildo Pires Lima – CPF n. *** 871.702-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

15 - Processo-e n. 00055/25

Interessada: Tereza Maria Leite Anacleto – CPF n. ***.805.606-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

16 - Processo-e n. 00725/25

Interessado: Magno Farias Ramos – CPF n. ***.077.222-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

17 - Processo-e n. 00713/25

Interessada: Mirian Rafael de Oliveira – CPF n. ***.968.122-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

18 - Processo-e n. 03339/24

Interessada: Nivalda Ferreira Campos – CPF n. ***.302.352-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

19 - Processo-e n. 00285/25

Interessado: Cosme Barroso Araújo – CPF n. ***.374.842-**. **Responsável:** Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. **Assunto:** Fiscalização de Atos de Pessoal. **Origem:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Relator:** Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação

Ministerial

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”
Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

20 - Processo-e n. 00316/25

Interessado: Artur Rodrigues de Farias – CPF n. ***.104.872-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

21 - Processo-e n. 01178/20

Interessado: José Nilton Ribeiro dos Santos – CPF n. ***.059.344-**.
 Responsáveis: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**, James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Presidente: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal a Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada publicado no Diário Oficial do Estado n. 232, de 6.12.2022, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 84 de 10.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, do militar José Nilton Ribeiro dos Santos, 3º SGT QPPM RE 100032572, CPF n. ***.059.344-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º Sargento PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002, determinando a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva n. 01178/20/TCE-RO, proferido nos autos n. 1178/20-TCE/RO, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

22 - Processo-e n. 00132/25

Interessado: Jeferson Holanda Amaral – CPF n. ***.162.192-**.
 Responsáveis: Mário Filho de Oliveira Cruz – CPF n. ***.961.162-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Paulo Cesar Bergamin – CPF n. ***.241.952-**, Oscar Cabral de Souza Neto – CPF n. ***.179.332-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ SEMAD/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Presidente: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e consequente registro.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

23 - Processo-e n. 00239/25

Interessada: Sonia Aparecida da Cruz Mantovaneli – CPF n. ***.332.102-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

24 - Processo-e n. 00080/25

Interessado: Raimundo Gomes Pinheiro – CPF n. ***.872.102-**.
 Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial****Eletrônica:**

“Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”

Decisão:

“Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

25 - Processo-e n. 03037/24

Interessado: Valdecir Costa de Oliveira – CPF n. ***.404.882-**.
 Responsável: Regis Wellington Brauguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva 1º SGT QPPM RE 100065074 Valdecir Costa de Oliveira.
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

26 - Processo-e n. 00693/25

Interessada: Claudia Emília Lima de Sousa – CPF n. ***.662.322-**.
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “Ratifica-se integralmente o teor do **parecer do Ministério Público de Contas** que instrui os presentes autos.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

27 - Processo-e n. 00135/25

Interessada: Valeria de Oliveira Ferreira – CPF n. ***.706.252-**.
 Responsáveis: Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Paulo Cesar Bergamin – CPF n. ***.241.952-**, Oscar Cabral de Souza Neto – CPF n. ***.179.332-**, Gilsimar Rodrigues de Souza – CPF n. ***.511.122-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ SEMAD/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Presidente: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e consequente registro.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

28 - Processo-e n. 00131/25

Interessada: Vanessa de Oliveira Lima – CPF n. ***.788.002-**.
 Responsáveis: Joseane Pedraça Lopes – CPF n. ***.673.862-**, Joaquim Cândido Lima Neto – CPF n. ***.575.922-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ SEMAD/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Presidente: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e consequente registro.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

29 - Processo-e n.**00133/25**

Interessado: Mateus Gomes da Silva – CPF n. ***.822.852-**.
 Responsáveis: Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Paulo Cesar Bergamin – CPF n. ***.241.952-**, Oscar Cabral de Souza Neto – CPF n. ***.179.332-**, Gilsimar Rodrigues de Souza – CPF n. ***.511.122-**.
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/ SEMAD/2019.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho.
 Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.
 Presidente: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em exercício).

Manifestação**Ministerial**

Eletrônica: “Considerando que o ato de admissão atendeu aos requisitos constitucionais e legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela sua legalidade e consequente registro.”

Decisão: “Considerar legal o Ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**1 - Processo-e n. 00964/24**

Interessado: Otacilio Jairo de Oliveira – CPF n. ***.470.389-**.

Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência de Jaru.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Observação: Processo retirado de pauta com pedido por meio do Memorando n. 61/2025/GCSOPD – Processo Sei n. 003213/2025.

2 - Processo-e n. 00337/25

Interessado: Daniel Henrique Mortari Broca – CPF n. ***.326.422-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS.

Observação: Processo retirado de pauta durante a sessão de julgamento pelo Conselheiro-Substituto Relator – Dr. Omar Pires Dias – que justificou em sessão: “Tendo em vista a juntada de documentos por parte do Instituto de Providências, que requer análise, solicito a retirada de pauta do presente processo, para providências”.

Porto Velho, 16 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Presidente da 1ª Câmara em Exercício

Matrícula 11